

**PARECER JURÍDICO Nº 006/2020/GEJUR/FUNPRES-EXE**

**INTERESSADA:** Diretoria Executiva da Funpresp-Exe

**ASSUNTO:** Proposta de alteração dos Regulamentos dos Planos de Benefícios EXECPREV e LEGISPREV

**Ementa:** Administrativo. Previdência Complementar. Alteração nos Regulamentos dos Planos de Benefícios EXECPREV e LEGISPREV da Funpresp-Exe. Viabilidade Jurídica em razão das inovações constitucionais. Observância da EC nº 103/2019 e de Resoluções do Conselho Deliberativo e Diretoria Executiva.

## **I - RELATÓRIO**

1. Por meio da Nota Técnica nº 41/2020/GEABE/Funpresp-Exe, de 05 de fevereiro de 2020, esta Gerência Jurídica foi instada a elaborar parecer jurídico sobre as alterações propostas pela Gerência de Atuária e Benefícios da DISEG aos Regulamentos dos Planos ExecPrev e LegisPrev, tendo em vista os novos parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019 no que tange às modificações implementadas no sistema previdenciário brasileiro como um todo (englobando os três diferentes regimes de Previdência Social - RGPS, RPPS e RPC).
2. A referida Nota Técnica discorre sobre a motivação das alterações que se fazem necessárias no regulamento dos planos de benefícios administrados pela Funpresp-Exe, bem como apresenta as propostas de modificação nos benefícios de Aposentadoria por Invalidez; Pensão por Morte; Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN; PAR para os assistidos; Aposentadoria Normal; Benefício Suplementar; Benefício Previdenciário Temporário; Suspensão de Contribuições; Institutos; e Dependência Econômica.
3. Além da Nota Técnica, o expediente segue acompanhado da minuta de regulamento pretendido e de quadro comparativo “DE-PARA”.
4. Eis, em síntese, o relato do necessário. Passo à análise.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA**

### **II.1 – Da abrangência e finalidade do parecer jurídico**



5. Preliminarmente, sublinhe-se que a análise ora empreendida circunscreve-se aos aspectos jurídico-formais quanto à pretensa alteração dos Regulamentos dos Planos de Benefícios administrados pela Funpresp-Exe a fim de se adequar às novas exigências previdenciárias estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.
6. Importante salientar que o exame se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica e administrativa. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a área técnica interessada se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Fundação, observando os requisitos legalmente impostos. De fato, presume-se que as especificações técnicas necessárias tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos e objetivos, para a melhor consecução dos interesses da Funpresp-Exe.
7. Destaca-se também que determinadas observações, sempre tendo por base os elementos constantes do processo em tela até a presente data, são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança do próprio gestor assessorado, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

## ***II.2 – Do mérito***

8. Inicialmente, cumpre destacar as principais características do Regime de Previdência Complementar - RPC: autonomia frente aos outros regimes filiação voluntária; gestão privada por meio de EFPC ou EAPC (após EC nº 103/2019); regime contratual, com regras de elegibilidade, rol de benefícios, custeio e reajuste de aposentadoria, definidas no regulamento do plano previdenciário (contrato civil previdenciário); e regime de capitalização.
9. Assim, aos benefícios do Regime de Previdência Complementar aplicam-se legislação própria, com observância de regras e princípios inseridos na seara do Direito Privado, somando-se aos benefícios pagos por outro regime previdenciário (RGPS ou RPPS), com vistas à manutenção do padrão de vida de seus participantes, no momento da aposentadoria, o mais próximo ao que possuíam em atividade.
10. No contexto atual de aprovação da Emenda Constitucional nº 103/2019, a Funpresp-Exe tem identificado diversos impactos que as referidas modificações constitucionais podem causar na atuação diária das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPCs que administram os planos de benefícios de caráter complementar dos servidores titulares de cargo efetivo, o que será objeto de análise neste parecer.

### ***II.2.A) Considerações iniciais da Reforma da Previdência na atuação das EFPCs***

11. A Reforma da Previdência surgiu com o objetivo de: a) conferir tratamento jurídico similar aos segurados do RGPS e do RPPS, fixando um valor-teto igualitário para o pagamento dos benefícios previdenciários; b) equacionar progressivamente o déficit das contas do RPPS, garantindo sua solvência no longo prazo; e c) criar uma Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC

como investidora institucional, utilizando os recursos captados pelos aportes das contribuições dos participantes e patrocinadores em investimentos importantes para o país.

12. Em que pese haja autonomia entre os regimes previdenciários (RGPS, RPPS e RPC), a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao estabelecer mudanças significativas no regime previdenciário dos servidores públicos federais, com regras de transição e disposições transitórias às regras permanentes aplicáveis a eles, obriga as Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPCs que administram planos de benefícios de caráter previdenciário desses servidores a realizarem adequações em seus Regulamentos, na medida em que as modificações constitucionais refletem nas regras de elegibilidade da Funpresp-Exe.

13. Isso porque a Reforma da Previdência faz com que as pessoas, tanto no RGPS quanto no RPPS, tendam a se aposentar mais tarde e/ou com um benefício menor. E como fica a complementariedade do benefício pago no RPC? A depender da modalidade do plano, se Benefício Definido (BD), Contribuição Definida (CD) ou Contribuição Variável (CV), o impacto tende a ser maior ou menor. Sem dúvida nos planos de benefício definido, que possui um componente atuarial, as consequências são substanciais. Já nos planos de contribuição definida, como é o caso da Funpresp-Exe, o impacto tende a ser marginal, afetando apenas os benefícios não programados.

14. É importante que se diga que os benefícios de risco e outros componentes do Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE foram pensados numa lógica em que se exigia para a concessão do benefício previdenciário programado o mínimo de 35 e 30 anos de contribuição para homens e mulheres, respectivamente, diferente da nova regra permanente que passou a exigir tempo mínimo de contribuição de 25 anos para todos os servidores públicos, sem distinção de sexo, categoria profissional ou exposição a agentes nocivos.

15. De todo modo, independente da dimensão que a Reforma da Previdência ocasionará no regime de previdência complementar, não cabe a esses planos de benefícios complementares absorverem a majoração dos custos relacionados à cobertura dos benefícios de riscos em razão da redução dos valores dos benefícios concedidos no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, sob pena de transferir as obrigações previdenciárias dos regimes próprios dos servidores públicos, que têm causado elevado grau de endividamento dos entes federativos, para o Regime de Previdência Complementar - RPC e, por consequência, para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPCs.

16. Assim, antes de analisar cada modificação regulamentar sugerida pela DISEG/GEABE, mister se faz alguns apontamentos relevantes sobre a importância do Regulamento dos planos de benefícios no âmbito das EFPCs e a necessária adequação à nova realidade constitucional pós Emenda Constitucional nº 103/2019.

## ***II. 2.B) Do Regulamento dos Planos de Benefícios***

P



17. De acordo com o art. 32<sup>1</sup> da LC n° 109/2001, as Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPCs têm como objetivo a administração e execução de planos de benefícios de caráter previdenciário. As regras de organização e funcionamento dessas entidades são definidas no estatuto, observando-se os comandos fixados na LC n° 109/2001 e, se tratando de patrocinadores públicos, também a LC n° 108/2001. Já as regras referentes aos planos de previdência complementar são fixadas no regulamento, também chamado de contrato civil previdenciário, na medida em que disciplina todos os aspectos relacionados aos benefícios programáveis e não programáveis nele previstos.

18. Para entrar em vigor, o regulamento do plano previdenciário depende de prévia e expressa autorização da Superintendência Nacional da Previdência Complementar – PREVIC, assim como qualquer alteração que venha a ser feita no seu conteúdo depende de chancela prévia do referido órgão supervisor (art. 33 da LC n° 109/2001<sup>2</sup>).

19. Nos ensinamentos de Adacir Reis<sup>3</sup>, “O regulamento do plano de previdência complementar é o documento mais importante para os participantes e assistidos, pois ali está contidas a regras de funcionamento de cada plano previdenciário. É no regulamento que estão previstas as regras previdenciárias propriamente ditas, como rol de benefícios, fontes de custeio, condições de elegibilidade, carências, fórmulas de cálculo do valor da aposentadoria e critérios de reajuste de benefícios”.

20. Portanto, o regulamento do plano previdenciário é o instrumento que regula todos os direitos e obrigações no âmbito das EFPCs, definindo as condições de admissão e saída dos participantes, o elenco de benefícios e os requisitos para elegibilidade, o nível de cobertura, as fontes de custeio dos benefícios e despesas administrativas, idade mínima, tempo de contribuição, forma, base de cálculo e reajuste dos benefícios concedidos.

21. Além disso, a importância de uma EFPC ter um regulamento adequado se baseia no fato de administrar planos de benefícios de caráter previdenciário, qualificados pelo órgão regulador e fiscalizador (PREVIC) de acordo com o benefício programado (aposentadoria), nos termos do parágrafo único do art. 7° da LC n° 109/2001<sup>4</sup>.

22. No caso da Funpresp-Exe, os planos de benefícios EXECPREV e LEGISPREV são na modalidade de contribuição definida em razão da acumulação das reservas baseada no saldo financeiro da conta do participante, seguindo o disposto no art. 3° da Resolução CGPC n° 16/2005<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> Art. 32. As entidades fechadas têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.

<sup>2</sup> Art. 33. Dependem de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:

I - a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;

<sup>3</sup> In “Curso Básico de Previdência Complementar”, 4ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 25.

<sup>4</sup> Art. 7º Os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O órgão regulador e fiscalizador normatizará planos de benefícios nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, bem como outras formas de planos de benefícios que reflitam a evolução técnica e possibilitem flexibilidade ao regime de previdência complementar.

<sup>5</sup> Art. 3º Entende-se por plano de benefícios de caráter previdenciário na modalidade de contribuição definida aquele cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do

No plano de contribuição definida, em que pese conceitualmente falando a contribuição seja definida, sem a existência de componente atuarial para o cálculo do benefício programado, isso não significa dizer que a contribuição não possa variar.

23. Em se tratando de um contrato civil previdenciário, a depender do que for estabelecido no regulamento do plano, é possível que o participante queira aumentar o valor da sua contribuição para ter um incremento no seu saldo de conta ou para obter o direito ao recebimento de benefício não programado, decorrente de risco (benefícios decorrentes de invalidez ou morte). Logo, além da contribuição normal, o participante poderá fazer aportes adicionais, facultativos, sem a contrapartida do patrocinador, na forma que dispuser o regulamento.

24. Além do mais, apesar de os planos de benefícios administrados pela Funpresp-Exe ser de contribuição definida, com base no *caput* do art. 40 da Constituição (que assegura o caráter contributivo e **solidário**), a própria Lei nº 12.618/2012 flexibilizou esse conceito de CD ao criar o FCBE como um fundo destinado a suportar o risco da sobrevivência do assistido, introduzindo um componente atuarial, de caráter mutualista no plano de contribuição definida dos servidores públicos federais.

25. Feitas as considerações acima sobre a importância dos regulamentos dos planos de benefícios, é oportuno destacar que pelo fato de o contrato previdenciário ser dinâmico e de longo prazo, tanto que o art. 18º da LC nº 109/2001 exige revisão anual do plano de custeio, a fim de observar os critérios atuais que preservem ao equilíbrio financeiro e atuarial, a legislação aplicável à relação jurídica de previdência complementar possibilita, com base em um rito formal bastante rigoroso, a realização de alterações das condições contratuais previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, emprestando-lhe eficácia universal.

26. Logo, não se vislumbra qualquer óbice jurídico à modificação regulamentar pretendida pela área técnica para os atuais participantes dos planos de benefícios, ou seja, para aqueles participantes que ingressaram no plano antes das alterações regulamentares mas ainda não preenchem os requisitos de elegibilidade para a concessão do benefício, na medida em que para eles não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito.

## II. 2. B.1) Direito adquirido x Expectativa de Direito

①

participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.”

§ Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.



27. Nesse ponto, é crucial transcrever tanto art. 17, parágrafo único, quanto o art. 68, § 1º, ambos da LC nº 109/2001:

*“Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante. Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria” (en)*

*“Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.*

*§ 1º Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.”*

28. Para melhor entendimento, é salutar a distinção entre os participantes: 1º) inelegíveis: aqueles que ainda estão em processo de aquisição de direitos; e 2º) elegíveis: aqueles que já reuniram todas as condições para a obtenção da aposentadoria mas ainda não entraram em gozo do benefício. Diante da diferenciação feita, observa-se dos normativos legais *supra* que só há direito adquirido à obtenção do benefício previdenciário complementar quando os participantes preenchem todos os requisitos previstos no regulamento do respectivo plano, tornando-se, portanto, elegíveis.

29. Em outras palavras, à vista do princípio da universalidade, todos os participantes que ainda não cumpriram todas as condições de elegibilidade para obtenção do direito à aposentadoria estão sujeitos às modificações eventualmente realizadas no plano previdenciário. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo nº1.435.837/RS, *in litteris*:

**“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONCESSÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REGULAMENTO DA ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA. NORMAS REGULAMENTARES VIGENTES NA DATA DA ADESAO. AFASTAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DIREITO ACUMULADO. OBSERVÂNCIA. REGIME DE CAPITALIZAÇÃO. FUNDO MÚTUO. PRÉVIO CUSTEIO. EQUILÍBRIO ECONÓMICO-ATUARIAL. PRESERVAÇÃO.**

*1. Polêmica em torno da definição acerca do regulamento aplicável ao participante de plano de previdência privada fechada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar, devendo ser definido se é o vigente à época da sua aposentadoria ou aquele em vigor ao tempo de sua adesão ao plano de benefícios.*

*2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado. Esse entendimento se aplica a quaisquer das modalidades de planos de benefícios, como os Planos de Benefício Definido (BD), os Planos de Contribuição Definida (CD) e os Planos de Contribuição Variável (CV).*

*3. Recurso especial provido.”*

*P*

30. Observada as exigências legais, notadamente o art. 5º, § 4º,<sup>7</sup> da Resolução CGPC nº 08/2004, alterado pela Resolução CGPC nº 06/2011 (que exige a prévia comunicação aos participantes e assistidos sobre as alterações pretendidas, bem como a disponibilidade do inteiro teor da proposta na sede da entidade e em seu site), **não há violação do direito adquirido a incidência das novas regras propostas na alteração do regulamento do plano de benefício previdenciário para todos os participantes inelegíveis.**

31. Feitas as considerações sobre a importância e possibilidade jurídica de alteração dos regulamentos dos planos de benefícios com vistas a adequá-lo à realidade constitucional atual, é **salutar a análise jurídica sobre o estudo técnico-atuarial da Gerência de Atuária e Benefícios-GEABE**, a qual constatou que, diante das inovações trazidas pela Reforma da Previdência, para se manter os níveis de benefícios não programados oferecidos pelos Planos até a entrada em vigor da EC nº 103/2019, será necessário realizar ajustes nas alíquotas de contribuição destinadas ao Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE, assim como em critérios para concessão da aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez e pensão por morte).

32. Para tanto, mister se faz algumas considerações sobre o custeio dos benefícios previdenciários.

## *II. 2.B.2) Do custeio dos planos de benefícios previdenciários*

33. Diferentemente do que ocorre no Regime Geral de Previdência Social – RGPS e no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS, cujo sistema financeiro é o de repartição simples, no Regime de Previdência Complementar – RPC a sistemática de financiamento do plano previdenciário é baseado na capitalização de reservas a partir das contribuições previdenciárias e dos rendimentos obtidos com as aplicações de tais contribuições, conforme se observa do art. 202 da Constituição e dos arts. 18, § 1º, e 19, ambos da Lei Complementar nº 109/2001, *in litteris*:

### *CF/1988*

*Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.*

### *LC 109/2001*

*Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.*

*§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.*

*P*

<sup>7</sup> Art. 5º (...)

§ 4º. Na hipótese de alteração do estatuto ou de regulamento de plano de benefícios, a entidade deverá instruir o processo respectivo com a comprovação de ter comunicado a síntese das alterações aos participantes e assistidos pelos meios de comunicação usualmente utilizados pela entidade, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da remessa do requerimento de alteração à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, devendo o inteiro teor da proposta ser disponibilizado na sede da entidade e em seu sítio na rede mundial de computadores.”



*Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.*

*Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:*

*I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e*

*II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.*

34. O prévio custeio é princípio salutar da previdência complementar. Não pode haver benefício sem prévio custeio. O Texto Constitucional é evidente no art. 202 ao prever a prévia constituição de reservas para pagamento de benefícios futuros. Essa é a essência do regime financeiro de capitalização, na medida em que pressupõe que o custeio seja formado a partir de contribuições efetuadas pelos participantes e assistidos, pelos patrocinadores e pelo resultado dos investimentos realizados, ou seja, a partir dessas contribuições haverá o pagamento dos benefícios previdenciários futuros.

35. Observa-se do parágrafo único do art. 19 da LC nº 109/2001 que as contribuições vertidas pelos participantes e patrocinadores podem ser normais e extraordinárias. Para que seja possível a definição do nível de contribuição necessária à constituição das reservas garantidoras dos benefícios, inclusive o respectivo valor, o art. 18 da LC nº 109/2001 exige a elaboração de um **plano de custeio**. Trata-se, portanto, de planejamento atuarial de modo a estabelecer as fontes de financiamento dos benefícios e o valor das contribuições que deve ser destinado à integralização da reserva matemática, visando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial de cada plano de benefícios, nos moldes do art. 7º da Lei Complementar nº 109/2001.

36. Na previdência complementar não há receita oriunda de recursos públicos diretamente do Tesouro Nacional; ao contrário, os benefícios previdenciários são financiados pelos próprios participantes e assistidos, pelos aportes dos patrocinadores e pela rentabilidade das aplicações e investimentos dessas contribuições. O benefício de previdência complementar nada mais é que a conversão dos recursos acumulados em renda.

37. No caso específico da Funpresp-Exe, em que pese administre plano de contribuição definida, o fato de a Constituição prever a possibilidade da solidariedade entre os participantes e a Lei nº 12.618/2012 assegurar o pagamento de **benefícios não programados**, faz-se necessário um plano de custeio formatado com base em hipóteses atuariais, que significa dizer baseado em projeções que podem ou não acontecer no futuro.

38. O plano de custeio estabelece as fontes de financiamento, indicando o montante de contribuição do patrocinador e dos participantes, bem como a rentabilidade que deve ser buscada pelos investimentos. O custo do plano dependerá dos benefícios previstos no contrato previdenciário/regulamento e das premissas adotadas para o seu financiamento, com um correto dimensionamento das obrigações atuariais.

39. Por isso, a elaboração de um plano de custeio com base em hipóteses atuariais não condizentes com a realidade, fatalmente levará o plano de benefícios a uma situação de desequilíbrio, contrariando o disposto no art. 18 da LC nº 109/2001, que prevê a necessidade de o plano estar sempre em permanente equilíbrio financeiro e atuarial, estabelecendo responsabilidade direta dos participantes e assistidos no custeio dos planos de benefícios e no esforço contributivo para o seu equilíbrio.



40. Desse modo, é fundamental que a DISEG/GEABE apresente o fundamento técnico para a adoção da hipótese ou premissa atuarial, visto a importância dos cálculos atuariais para a saúde financeira dos planos de benefícios, cabendo ao atuário identificar o perfil da massa de participantes, elaborar cálculos matemáticos, definir os métodos de financiamento do plano previdenciário, elaborar nota técnica, propor o plano de custeio e acompanhar sua execução.

## *II. 2.C) Aspectos complementares para alteração do regulamento dos planos de benefícios*

41. Além desse aspecto ligado ao custeio dos planos de benefícios de caráter previdenciário, há outras modificações constitucionais que exigirão uma nova postura da Funpresp-Exe, como por exemplo a possibilidade de também as Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC administrarem planos de benefícios de servidores titulares de cargos efetivos, prevista na parte final do art. 40, § 15, da Constituição.

42. Diante desse provável cenário concorrencial, dependente apenas de edição de lei complementar regulamentadora do assunto, o estudo técnico pontuou a necessidade de uma maior **flexibilização dos planos de benefícios** a fim de torná-los mais atrativos para os participantes, destacando-se a possibilidade de: a) contratação ou manutenção da Parcela Adicional de Risco – PAR pelos assistidos; b) alteração do valor do salário de participação para o Autopatrocinado; c) acesso integral da reserva do participante no ato da concessão do benefício; d) redução do prazo de carência para opção pelos institutos de Benefício Proporcional Diferido – BPD; e e) suspensão das contribuições ao Plano.

43. Assim, vejamos as alterações propostas nos Regulamentos dos Planos de Benefícios administrados pela Funpresp-Exe.

## *II. 2.D) Dos temas objeto de alteração pelo Regulamento dos Planos de Benefícios*

44. Diante do arcabouço jurídico exposto acima, segue análise pontual de cada alteração regulamentar proposta pela Diretoria de Seguridade, seguindo a ordem utilizada na Nota Técnica nº 41/GEABE/Funpresp-Exe.

### **Aposentadoria por Invalidez**

45. No tocante à **Aposentadoria por Invalidez**, o art. 22 do Regulamento do Plano estabelece que o valor do benefício é resultante da diferença entre a média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições ao RPPS da União e ao Plano, e o valor da aposentadoria por invalidez permanente concedida pelo RPPS, incluindo, se houver, o Benefício Especial.

46. Essa regra prevista no Regulamento dos Planos da Funpresp-Exe levava em consideração o normativo vigente antes da EC nº 103/2019, qual seja, o valor dos benefícios de aposentadoria do RPPS consideravam a média das 80% (oitenta por cento) maiores bases de contribuição. Com a entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, o valor dos benefícios do RPPS passaram a ser



calculados considerando a média de todas as bases de contribuições, nos termos do art. 26 da Emenda, *in verbis*:

**Art. 26.** Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

47. A alteração feita no âmbito do RPPS implica que as 20% (vinte por cento) menores bases de contribuição passam a compor o cálculo do benefício de aposentadoria dos servidores públicos, o que certamente resultará em uma diminuição no valor do benefício concedido pelo RPPS e, por consequência, um aumento no benefício a ser concedido no âmbito do RPC, pela Funpresp-Exe.

48. Além da alteração no cálculo da média, o art. 26, § 2º, da EC nº 103/2019 modifica também o valor do benefício concedido pelo RPPS, passando para 60% (sessenta por cento) da média aritmética, acrescido de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição de 20 (vinte) anos, o que implicará em uma redução ainda maior do benefício concedido pela União, *in litteris*:

“Art. 26 (...)”

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.” (gn)

49. Diante desse novo cenário, foi elaborado estudo técnico atuarial demonstrando que pelo fato do valor do benefício de aposentadoria por invalidez ser reduzido em cerca de 40% (quarenta por cento) no RPPS, o valor atual da complementação a ser paga pela Funpresp-Exe, caso não seja alterado o regulamento), corresponderá a um acréscimo de 19% (dezenove por cento), repercutindo diretamente no custeio do FCBE.

50. Para equalizar essa situação de aumento do custeio do plano, a DISEG/GEABE propõe a substituição da diferença da média da base de contribuição e o benefício concedido pelo RPPS, pela média dos salários de participação no plano, o que resultará em valor de benefício quase que equivalente, sem a dependência e vinculação de valores com o RPPS.

51. Percebe-se, portanto, que se mantiver o Regulamento dos Planos administrados pela Funpresp-Exe da forma como está, mesmo após a Reforma da Previdência, haverá um acréscimo significativo de valor a ser pago pela Fundação, o que poderá prejudicar o alcance e o objetivo constitucional da Funpresp-Exe, que é garantir o pagamento de benefício futuro a seus participantes.

52. Por fim, aproveita-se a oportunidade para recomendar a alteração da nomenclatura o benefício de aposentadoria por invalidez para **aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho**, por ser a expressão mais condizente com as novas regras previstas na Emenda Constitucional nº 103/2019, nos termos da nova redação dada ao art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

### **Pensão por Morte**

53. Nos mesmos moldes do que foi dito sobre a aposentadoria por invalidez ou por incapacidade permanente para o trabalho, a alteração proposta para a Pensão por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado, prevista no art. 23 do Regulamento, tem por objetivo reduzir o risco de impactos no custo dos benefícios do plano, decorrentes das regras de cálculo do valor do benefício no âmbito do RPPS, na medida em que se trata de mais um caso de benefício não programado, a ser suportado pelo FCBE.

54. Além da absorção dos efeitos da alteração no cálculo do benefício, considerando 100% (cem por cento) das bases de contribuição e da aplicação do fator de 60% (sessenta por cento) acrescido de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder os 20 (vinte) anos de contribuição, há ainda um terceiro fator que impulsiona uma maior redução no valor da pensão paga pelo RPPS, conforme previsto no art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019:

*“Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).” (gn)*

55. Observa-se da leitura do dispositivo supracitado que o valor da pensão a ser concedida ao dependente do servidor vinculado ao RPPS corresponderá ao valor do benefício por incapacidade permanente para o trabalho multiplicado pela cota familiar, que é um percentual definido entre 60% (sessenta por cento) e 100% (cem por cento) a depender da quantidade de dependentes que o servidor possuir.

56. No caso de ser mantido o regramento atual estabelecido no Regulamento dos planos, haverá uma majoração substancial no valor do benefício a ser pago pela Funpresp-Exe aos assistidos a título de pensão por morte, na medida em que a redução do benefício pago pela União corresponderá a cerca de 58% (cinquenta e oito por cento), implicando em um aumento de 27% (vinte e sete por cento) a ser suportado pela Fundação no momento da complementação do benefício.

57. Desse modo, da análise da aposentadoria por invalidez e pensão por morte (benefícios não programados) observa-se que se deixar o regramento dos planos de benefícios administrados pela Funpresp-Exe da maneira como está hoje, dependendo da edição de lei ordinária para alterar a Lei nº 12.618/2012, matematicamente falando haverá uma nítida transferência de risco do RPPS para o RPC, repercutindo diretamente no custeio do FCBE, o qual foi criado com o objetivo de prover as contas individuais dos participantes em caso de morte ou invalidez, aposentadoria dos servidores em condições especiais, com menor tempo de contribuição e sobrevivência do assistido.

*R*



58. Assim, não se vislumbra óbice jurídico na proposta da área técnica de substituir a regra de cálculo, de forma que a diferença entre a média da base de contribuição e o benefício concedido pelo RPPS passa a ser pela média dos salários de participação no plano.

#### Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal - AEAN

59. Esse talvez seja o tema de maior impacto para a Fundação, a depender das interpretações dadas à Lei nº 12.618/2012, que instituiu o regime de previdência complementar – RPC dos servidores públicos federais titulares de cargos efetivos, frente às modificações feitas pela EC nº 103/2019.

60. O Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal AEAN é um benefício criado por lei, equivalente à diferença entre a Reserva Acumulada pelo Participante – RAP e o produto dessa mesma reserva multiplicado pela razão entre 35 (trinta e cinco) e o número de anos de contribuição mínimo exigido para a concessão do benefício pelo RPPS, apurado na data da concessão da aposentadoria normal, para aqueles servidores descritos no art. 17, § 2º, incisos III e IV, da Lei nº 12.618/2012, *in verbis*:

*“Art. 17 O plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, discriminará o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.*

*§ 1º O plano de custeio referido no caput deverá prever parcela da contribuição do participante e do patrocinador com o objetivo de compor o Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários (FCBE), do qual serão vertidos montantes, a título de contribuições extraordinárias, à conta mantida em favor do participante, nas hipóteses e na forma prevista nesta Lei.*

*(...)*

*§ 2º As contribuições extraordinárias a que se refere o § 1º serão vertidas nas seguintes hipóteses:*

*I - morte do participante;*

*II - invalidez do participante;*

*III - aposentadoria nas hipóteses dos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal;*

*IV - aposentadoria das mulheres, na hipótese da alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal ; e*

*V - sobrevivência do assistido.” (gr)*

61. Observa-se que a intenção do legislador, de acordo com a Nota Técnica nº 150/2011/CONJUR-MPS<sup>8</sup>, foi de equalização do montante de recursos acumulados pelos participantes ao longo do período de acumulação de reservas, a fim de evitar que servidores com garantia constitucional de aposentadoria voluntária com tempo de contribuição mínimo inferior a 35 (trinta e cinco) anos recebam benefício inferior ao dos servidores que não gozem dessa prerrogativa, somente pelo fato de terem acumulado reserva financeira menor ao longo do período de capitalização mais curto, com fulcro no art. 40, § 4º, da Constituição.

62. Por oportuno transcrever trechos da referida Nota Técnica:

*P*

<sup>8</sup> A Nota Técnica nº 150/2011/CONJUR-MPS analisou os fundamentos jurídicos do projeto de lei nº 1.992/2007, que deu origem à Lei nº 12.618/2012.

<sup>9</sup> “§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º”.

*“Ora, a Constituição buscou garantir que determinadas categorias de trabalhadores, a saber, mulheres, professores não-universitários, pessoas portadoras de deficiência, que trabalhem sob risco ou condições que prejudiquem sua saúde ou integridade física, pudessem aposentar-se alguns anos antes. Não faz qualquer sentido sócio-jurídico pretender-se que essa aposentadoria, constitucionalmente prevista para que ocorra de forma ligeiramente mais precoce, por razões plenamente justificáveis do ponto de vista sociológico, dê-se com valores inferiores aos que serão concedidos ao homem que não seja professor ou deficiente, nem exerça nenhuma das atividades previstas na Constituição.” (gn)*

63. Portanto, o legislador ordinário fez bem ao instituir esse mecanismo de suplementação dos benefícios daqueles que tem prerrogativa constitucional à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição por prazo inferior a outros servidores em razão de alguma especialidade ou peculiaridade no exercício de suas funções, sob pena de não cumprir o princípio da igualdade material<sup>10</sup>, segundo o qual é devido tratamento isonômico entre os iguais e tratamento desigual entre os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

64. Analisada a motivação que ensejou a criação do AEAN, cumpre destacar que o legislador ordinário faz expressa remissão, nos incisos III e IV do § 2º do art. 17 da Lei nº 12.618/2012, a dispositivos constitucionais, os quais foram alterados com a Reforma da Previdência. Vejamos a redação antes e após a EC nº 103/2019:

*Redação do art. 40, § 1º, inciso III, da CF ANTES da EC nº 103/2019:*

*“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

*§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime próprio de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:*

*(...)*

*III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:*

*a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;*

*b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (gn)*

*(...)*

*§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:*

*I portadores de deficiência;*

*II que exerçam atividades de risco;*

*III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*



<sup>10</sup> Em que pese a igualdade material ser princípio consagrado constitucionalmente, o tratamento desigual deve ser pautado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de se criar situações de privilégio infundado. Nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo, “a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita”, devendo haver uma “adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de fundamento”. Portanto, o elemento *discrimen* deve “guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados”, sob pena de ferir a isonomia e criar-se favoritismos ilegítimos. (In “Conteúdo jurídico do princípio da igualdade”, 3ª edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2009, p. 122).



*§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio." (gr)*

*Redação do art. 40, § 1º, inciso III, da CF APÓS o advento da EC nº 103/2019:*

*"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

*§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:*

*(...)*

*III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo." (gr)*

*(...)*

*§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.*

*§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.*

*§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.*

*§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.*

*§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo." (gr).*

65. O art. 40, §§ 1º, 4º e 5º, do Texto Constitucional previa a aposentadoria do RPPS por tempo de contribuição mínimo de 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) anos para mulheres, bem como tempo de contribuição inferior para determinadas categorias especiais de servidores públicos, dentre os quais destacavam-se os portadores de deficiência, os que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, policiais e professores.

66. O AEAN surgiu, portanto, como forma de compensação financeira aos servidores públicos com menos de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Após a promulgação da EC nº 103/2019, houve uma alteração substancial, qual seja, **não há mais a garantia de redução em 5 (cinco) anos no tempo de contribuição para as referidas categoria profissionais.** A Reforma da Previdência apenas conservou o direito de reduzir 5 (cinco) anos na idade para a concessão do benefício de aposentadoria em relação às regras ordinárias, que no serviço público federal passaram a ser de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e 62 (sessenta e dois) anos para mulheres.

67. Para os servidores professores, a aposentadoria por tempo de contribuição se dará aos 60 anos se homem e 57 anos de mulher (art. 10, § 2º, inciso III, da EC), ao passo que os agente penitenciários e socioeducativos, os policiais e servidores expostos a condições prejudiciais à saúde poderão se

aposentar aos 55 anos de idade (art. 51, inciso IV, art. 52, inciso XIII e art. 144, incisos I a III, todos da CF/88).

68. Fazendo um comparativo entre os dispositivos constitucionais *supra*, observa-se que houve significativa alteração no que tange à idade mínima e ao tempo de contribuição necessário para obtenção da aposentadoria pelos servidores públicos. Na égide anterior à EC nº 103/2019, havia diferença tanto de idade quanto de tempo de contribuição entre a aposentadoria normal da mulher e do homem.

69. Na nova sistemática, para os servidores que ingressarem no serviço público a partir da publicação da EC nº 103/2019, a diferença de idade mínima para aposentadoria de homens e mulheres passa a ser menor - de 3 anos, e não há mais que se falar em tempo de contribuição mínimo diferenciado, na medida em que passou a ser exigido 25 (vinte e cinco) anos para ambos os sexos, conforme se depreende da regra transitória prevista no art. 10, § 1º, inciso I, alínea "b", da EC nº 103/2019, *in literis*:

*"Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.*

*§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:*

*I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e*

*b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;"*

70. No que tange aos servidores que ingressaram no serviço público antes da publicação da EC nº 103/2019, os artigos 4º e 5º da referida Emenda definem o tempo mínimo de contribuição exigido para aposentadoria voluntária no RPPS da seguinte forma:

*"Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;*

*II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;*

*III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;*

*IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e*

*V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.*

*(...)*

*§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:*

*I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;*

*II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e*

*III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022." (gr)*



*"Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º." (gr)*

71. Observa-se que a EC nº103/2019, além da idade mínima, trouxe nos arts 4º, 5º e 10 exigências diferenciadas de tempo de contribuição para servidores que ingressaram antes e depois à promulgação das novas regras constitucionais sobre previdência social. Em resumo, as mudanças promovidas pela EC nº 103/2019 no que diz respeito aos tempos de contribuição mínimos exigidos para aposentadoria voluntária dos servidores públicos federais são:

Tempo de Contribuição mínimo exigido						
Servidor	Homem		Mulher		Dispositivo Legal	
	Ingresso até a EC103/2019	Ingresso após a EC103/2019	Ingresso até a EC103/2019	Ingresso após a EC103/2019	Ingresso até a EC103/2019	Ingresso após a EC103/2019
Civil	35 anos	<u>25 anos</u>	30 anos	<u>25 anos</u>	Art.4º inciso II	Art.10 §1º "b"
Policial	30 anos	<u>30 anos</u>	25 anos	<u>30 anos</u>	Art.5º e LC51/1985	Art.10 §2º inciso I
Professor	30 anos	<u>25 anos</u>	25 anos	<u>25 anos</u>	Art.4º §4º	Art.10 §2º inciso III

Fonte: Elaboração DISEG/GEBEN

72. Portanto, no momento da interpretação das normas e das leis, deve-se buscar a utilização do significado que apresente maior conformidade com a nova ordem constitucional e com suas finalidades precípua. Assim, no caso em tela, percebe-se que com o advento da EC nº 103/2019 o motivo pelo qual o AEAN foi instituído deixa de existir, na medida em que a nova disciplina constitucional optou por igualar o tempo mínimo de contribuição para homens e mulheres, bem como para as demais categorias que possuíam tempo de contribuição diferenciado antes da EC nº 103/2019, observada regra de transição aos servidores públicos ingressos em momento anterior à Reforma da Previdência.

73. Com isso, à vista dessa inovação jurídica com relação às aposentadorias das mulheres, professores, policiais e demais servidores expostos a condições prejudiciais à saúde no âmbito do RPPS, será preciso uma análise interpretativa do art. 3º, § 3º<sup>11</sup>, da Lei nº 12.618/2012 de acordo com a EC nº 103/2019 de modo a saber o seu real significado e o seu alcance frente à norma constitucional.

<sup>11</sup> Art. 3º (...)

§3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FC = T_c/T_t$$

Onde:

FC = fator de conversão;

74. Utilizando-se da interpretação sistemática, que considera a ordem constitucional como um todo, assim como da interpretação teleológica, que privilegia a intenção do legislador constituinte derivado, há viabilidade jurídica de se alterar o regulamento dos planos de modo a adequar as aposentadorias dos participantes inelegíveis que possuíam direito a tempo mínimo de contribuição diferenciado na égide anterior à EC nº 103/2019 à nova realidade constitucional.

75. Desse modo, tendo a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que alterou a redação dos §§ 4º e 5º do art. 40 da CF (mencionado no inciso III do art. 17, § 2º, da Lei nº 12.618/2012) suprimido a alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da CF (mencionado no inciso IV do aludido dispositivo legal), aplica-se ao art. 17, § 2º, incisos III e IV, da Lei nº 12.618/2012 a interpretação da lei conforme o Texto Constitucional, de modo a permitir a **supressão do AEAN, visto que o tempo mínimo de contribuição exigido para todos os servidores públicos passou a ser superior a 25 anos.**

76. Ainda que o art. 17 da Lei nº 12.618/2012 não tenha sido alterado por meio de lei ordinária e, portanto, por uma interpretação literal, subsiste o AEAN, levando em consideração os fundamentos da Nota Técnica nº 150/2011/CONJUR-MPS, o princípio do prévio custeio (com redução no custeio do FCBE destinado à cobertura desse benefício e majoração de recursos nas contas individuais de cada participante), o prévio estudo econômico-financeiro-atuarial, e sendo aplicável ao RPC as regras de direito privado, de forma que o regulamento é tido como um contrato civil previdenciário, cuja legislação federal específica determina que o regulamento aplicável é aquele vigente na data em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício, não vislumbro óbice jurídico para a **supressão do AEAN no regulamento dos planos administrados pela Funpresp-Exe.**

77. Entretanto, considerando a decisão do Conselho Deliberativo, constante do item 12<sup>12</sup> da Ata da 80ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de outubro de 2019, que suspendeu eventuais impactos da Reforma da Previdência na esfera de atuação da Funpresp-Exe até que haja interpretação jurídica consolidada pela área jurídica do órgão patrocinador, recomenda-se que a supressão do AEAN seja suspensa até que seja respondida a consulta formulada pela Funpresp-Exe junto à PGFN, em dezembro de 2019.

*R*

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se homem, nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 40 da Constituição Federal;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher.

<sup>12</sup> "Item 12 (...) O Colegiado orientou a Diretoria Executiva que continue dando seguimento ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.618/2012 até que se tenha plena segurança jurídica a respeito do novo art. 40, § 15, da Constituição Federal e, ainda, que se aplique normalmente o Regulamento dos Planos de Benefícios vigente até uma eventual alteração. Neste sentido, os conselheiros solicitaram à Diretoria que busque junto à área jurídica do órgão patrocinador a interpretação adequada ao art. 8º da Lei nº 12.618/2018 e, em relação ao art. 17 da mesma Lei, que elabore estudos para adequação dos regulamentos dos Planos de Benefícios aos parâmetros estabelecidos pela reforma, para apresentação e deliberação até a reunião de janeiro de 2020."

### **PAR para assistidos**

78. De acordo com o regulamento dos planos, a Parcela Adicional de Risco - PAR é destinada à cobertura facultativa para os eventos de risco de invalidez e morte de Participante Ativo Normal, Ativo Alternativo, Autopatrocinado ou Vinculado, contratada junto a sociedade seguradora. Quando da concessão do benefício pela Fundação, automaticamente a contratação da PAR é encerrada e, portanto, não é extensiva aos assistidos.

79. A alteração proposta, para a inclusão dessa cobertura também aos participantes assistidos, atende os ditames constitucionais previstos na Emenda Constitucional nº 103/2019, notadamente na parte final do art. 40, § 15, da Constituição, proporcionando maior competitividade do plano no mercado das entidades de previdência complementar.

### **Aposentadoria Normal e Benefício Suplementar**

80. Com relação aos benefícios de Aposentadoria Normal e Benefício Suplementar, a proposta de permitir aos participantes acessar até 100% (cem por cento) da Conta Participante – CPART e da Reserva Acumulada Suplementar – RAS no momento da concessão dos benefícios, inclusive em parcela única a depender do valor mensal do benefício, não afronta qualquer preceito constitucional ou legal, sendo possível a fixação dessas regras no regulamento, por se tratar de lei interna entre as partes envolvidas.

### **Benefício Previdenciário Temporário**

81. A proposta da área técnica em se criar o Benefício Previdenciário Temporário – BPT, permitindo aos participantes usufruir de parcela dos recursos acumulados pelas contribuições facultativas durante a fase de contribuição, ou seja, antes da concessão da aposentadoria, tem por objetivo tornar os planos de benefícios administrados pela Funpresp-Exe mais atrativos em razão da iminência de um cenário concorrencial.

82. Inclusive, como precedente, a DISEG/GEABE menciona como fundamento normativo para a instituição desse benefício a Resolução CGPC nº 12/2002, equiparando-o com o benefício apresentado pela Previc, composto exclusivamente por reservas de contribuições facultativas, efetuadas pelos participantes e sem a contrapartida do patrocinador, nos moldes dos planos instituídos. Desse modo, à vista da motivação dada pela área técnica, não vislumbro óbice jurídico para a criação do referido BPT.

### **Suspensão de Contribuições**

83. Esse permissivo regulamentar de permitir aos participantes suspender as contribuições versadas para sua conta individual por tempo determinado visa atender às solicitações dos participantes que se licenciam sem direito à remuneração. Em se tratando o regulamento da lei interna vigente entre as partes (participantes e patrocinadores), com fulcro no *pacta sunt servanda*, é juridicamente admissível essa alteração no regulamento dos planos de benefícios.



Página 18 de 27

## Institutos

84. Dentre as diversas modificações aqui aventadas, tem-se propostas relacionadas aos institutos, notadamente no que tange aos prazos de carência para opção dos institutos e acesso à Conta Patrocinador - CPATR, no caso de resgate, em menor tempo de filiação aos planos, com vistas a maior flexibilização dos planos administrados pela Funpresp-Exe.

85. Há possibilidade jurídica de se extinguir ou modificar prazos de carência, na medida em que não há previsão na Lei nº 12.618/2012 acerca dessa necessidade, mas apenas no regulamento dos planos de benefícios, os quais podem ser alterados de maneira fundamentada e aprovada pelo órgão regulador e fiscalizador. De acordo com o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição, “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Portanto, se a lei reguladora da matéria nada veda, significa que cabe ao regulamento a definição dessas especificidades.

86. No mesmo diapasão, é aceitável juridicamente a proposta de alteração das faixas de tempo de filiação ao Plano e dos percentuais de acesso à Conta Patrocinador – CPATR, caso opte pelo instituto do Resgate, mantendo-se o mesmo limite máximo de 70% (setenta por cento) do saldo da CPATR, reduzindo-se o tempo para alcançá-lo, visando mais uma vez tornar o Plano mais competitivo e atrativo, nos moldes da parte final do parágrafo 15 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

## Dependência Econômica

87. Com relação ao aspecto da dependência econômica, a descrição da definição do BENEFICIÁRIO do Plano é apresentada no inciso V do art. 2º como sendo a pessoa que foi reconhecida como beneficiária para fins de concessão de pensão por morte pelo RPPS.

88. No entanto, o art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, ao definir os beneficiários das pensões pelo RPPS, divide-os em dois grupos: 1º) os beneficiários com dependência econômica presumida, que não precisam comprovar sua dependência do servidor para fins de concessão do benefício de pensão por morte; e 2º) os beneficiários com necessidade de comprovação da dependência econômica do servidor para acessar o benefício de pensão no RPPS.

89. No âmbito do RPPS, a dependência econômica é comprovada de acordo com os documentos exigidos no art.4º da Orientação Normativa nº 9/2010 do extinto Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, atual Ministério da Economia. No entanto, considerando o alto grau de subjetividade de alguns documentos elencados na referida ON, a área técnica pretende que a análise da dependência econômica seja feita pela Funpresp-Exe, independentemente do RPPS, sugerindo que haja uma delimitação do rol de documentos necessários para sua comprovação dentro do regulamento, nos seguintes termos:

*“V. BENEFICIÁRIO: : pessoa reconhecida como beneficiária para fins de concessão de pensão por morte do Participante no RPPS ou, caso o Participante não mais esteja vinculado ao RPPS, atenda as condições de reconhecimento como beneficiária no RPPS. Os beneficiários por dependência econômica no RPPS, serão*



*considerados beneficiários no plano desde que comprove mediante a apresentação de no mínimo três dos seguintes documentos:*

- a) Declaração de imposto de renda do servidor, em que conste o interessado como seu dependente;*
- b) Disposições testamentárias;*
- c) Declaração especial feita perante Tabelião;*
- d) Prova de residência no mesmo domicílio;*
- e) Conta bancária conjunta;*
- f) Apólice de seguro no qual conste o servidor como titular do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;*
- g) Escritura de compra e venda de imóvel pelo servidor em nome do dependente;*
- h) Recibo de pagamento de mensalidade de instituição de educação infantil, de ensino fundamental ou ensino médio para o enteado ou o menor tutelado; e*
- i) Recibo de pagamento de plano de assistência à saúde suplementar em que conste o interessado como seu dependente."*

90. Essa restrição é juridicamente possível, na medida em que que os requisitos para a concessão dos benefícios não programados, como é o caso da aposentadoria por invalidez e pensão por morte, são definidos nos regulamentos dos planos, com custeio específico para sua cobertura, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 12.618/2012, assim como a dependência da concessão do benefício de caráter complementar é afeto tão somente à concessão do benefício de aposentadoria ou pensão pelo RPPS, e não aos requisitos, conforme se observa do art. 12, § 5º, da referida lei, *in litteris*:

*"Art. 12. Os planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp- Leg e da Funpresp-Jud serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.*

*(...)*

*§ 3º Os benefícios não programados serão definidos nos regulamentos dos planos, observado o seguinte:*

*I - devem ser assegurados, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte e, se for o caso, a cobertura de outros riscos atuariais; e*

*II - terão custeio específico para sua cobertura.*

*(...)*

*§ 5º A concessão dos benefícios de que trata o § 3º aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência social é condicionada à concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social." (gr)*

91. Em outras palavras, pode-se dizer que para a Funpresp-Exe conceder benefícios a seus participantes é pressuposto que tenha ocorrido a concessão de benefício de aposentadoria ou pensão no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Isso não significa dizer que a Funpresp-Exe deve observar os mesmos requisitos estabelecidos pela União no que tange à comprovação da dependência econômica dos beneficiários em relação ao participante, por se tratar de relação privada, estabelecida em contrato e no regulamento dos planos de benefícios administrados pela Fundação.

*P*

92. Na linha da autonomia e independência entre o regime de previdência complementar e a previdência básica e oficial, o advogado público e professor de Direito Previdenciário da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo Daniel Pulino<sup>13</sup> discorre no seguinte sentido:

*A autonomia do regime de previdência complementar significa que ele não se acha necessariamente atrelado ao regime de previdência público e básico, ainda que lhe seja complementar.*

*Deve haver, noutras palavras, desvinculação, independência jurídica, entre a configuração do plano de benefícios da previdência social pública (que é, no caso do RGPS, veiculado pela Lei n. 8.213, de 1991, como deixa claro sua epígrafe) e aquela dada pelo regulamento dos planos de benefícios de previdência complementar.*

93. No mesmo sentido, destaca-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*(...)*

*2. Embora as regras aplicáveis ao sistema de previdência social oficial possam, eventualmente, servir como instrumento de auxílio à resolução de questões relativas à previdência privada complementar, na verdade são regimes jurídicos diversos, com regramentos específicos, tanto de nível constitucional, quanto infraconstitucional." (gr)*

(STJ- REsp 814465/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 24/05/2011)

94. Assim sendo, à vista da autonomia e independência entre o regime de previdência complementar e a previdência pública, não se vislumbra risco jurídico para adoção do rol proposto pela GEABE, cabendo ao regulamento dos planos definir regras específicas para a dependência econômica.

95. Superada a análise pontual dos temas destacados na Nota Técnica nº 41/2020/GEABE/Funpresp-Exe, passo ao texto da minuta proposta quanto às alterações dos Regulamentos dos Planos de Benefícios administrados pela Funpresp-Exe.

## II. 2.E) Da análise da proposta de alteração redacional dos Regulamentos EXECPREV e LEGISPREV

96. Cotejando os argumentos jurídicos expostos no item anterior com a proposta de alteração encartada no Quadro "DE - PARA" e com os fundamentos descritos na Nota Técnica nº 41/2020/GEABE/Funpresp-Exe, verifica-se que as sugestões são todas no sentido de atender aos ditames constitucionais estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como em deliberações estabelecidas em Resoluções do Conselho Deliberativo e Diretoria Executiva. De todo modo, segue análise das propostas apresentadas individualmente.

97. A primeira alteração proposta pela DISEG/GEABE no inciso IV do art. 2º do Regulamento é sutil (alteração da preposição "no" para "do"), mas com impacto significativo, na medida em que possibilita a determinação da Base de Contribuição do servidor licenciado do cargo efetivo, que pretenda aderir ao plano de benefícios, na medida em que a expressão "no" não conferia abrangência ao servidor licenciado, mas apenas aos que estavam em exercício no cargo efetivo.

<sup>13</sup> *Previdência Complementar - Natureza Jurídica-Constitucional e seu Desenvolvimento pelas Entidades Fechadas*, São Paulo: Conceito Editorial, 2011, pp. 264 ss.



98. No tocante ao **inciso V do art. 2º do Regulamento**, remete-se à análise feita nos itens 87 a 95 – Dependência Econômica. Com relação ao inciso X do mesmo art. 2º, foi acrescida a expressão “**de caráter obrigatório e mensal**” para flexibilizar a forma e a periodicidade de aplicação da Contribuição Administrativa para os Assistidos, os Participantes Vinculados e os ex-Participantes.

99. Ainda no **art. 2º do Regulamento** foram feitas as seguintes proposições: a) **inclusão do inciso XIV-A** que define o significado de “COTA”; b) **alteração do inciso XV – ENTIDADE**, com exclusão da parte final, à luz da nova redação do art. 40, § 15, da Constituição, além de não se tratar de matéria regulamentar, mas estrutural; c) **alteração do inciso XX-A PARCELA ADICIONAL DE RISCO** a fim de possibilitar a contratação da PAR também pelos Participantes Assistidos; e d) **alteração do inciso XXVI – PREVIC**, para correção da nomenclatura do Ministério ao qual se encontra vinculada atualmente, qual seja, Ministério da Economia.

100. A alteração proposta no **art. 5º, § 2º, do Regulamento** visa esclarecer posicionamento adotado pela Funpresp-Exe nos casos em que o servidor, aderido automaticamente, ingressa no serviço público com remuneração inferior ao teto do RGPS e, futuramente, sua remuneração ultrapassa o teto do RGPS. Nessa hipótese, a inscrição automática terá efeitos a partir da data em que esse servidor contemplar os requisitos do inciso I do referido artigo, e não desde o início do exercício do cargo, com fulcro no princípio *tempus regit actum*, de modo que a inscrição se dá no momento em que todos os requisitos são preenchidos.

101. No tocante ao **art. 5º, § 13**, a inclusão da expressão “**sem perda de vínculo funcional**” se faz necessária para destacar que somente nesta hipótese é que suas contas serão reativadas automaticamente, visto que quando opera a perda do vínculo funcional, não há que se falar em posterior reativação, mas em um dos institutos previstos no art. 27 do Regulamento.

102. Com relação ao **Capítulo afeto ao Salário de Participação**, a área técnica sentiu a necessidade de alterar o **inciso II do art. 12 do Regulamento**, de modo a definir que o valor do Salário de Participação do Participante Autopatrocinado ou Participante Vinculado decorrente de Ativo Alternativo seja mantido no mínimo igual ao valor de 10 (dez) URPs quando ocorrer a atualização anual.

103. Ao final do Capítulo IV, propõe-se a **inclusão do § 6º ao art. 12<sup>14</sup>** visando possibilitar a redução do Salário de Participação dos participantes que optam pelo Instituto do Autopatrocínio.

104. No concernente ao **Custeio do Plano (Capítulo V)**, destaca-se a exclusão “**de caráter obrigatório e mensal**” da alínea “d” do inciso I do art. 13, com o objetivo de flexibilizar a forma e a periodicidade de aplicação da Contribuição Administrativa para os Assistidos, os Participantes Vinculados e os ex-Participantes. Na mesma linha de flexibilização para os Participantes, o **§ 4º do art. 13** possibilita a mudança de alíquota de contribuição não apenas no mês de abril, mas também no mês de outubro, compatibilizando com as mesmas épocas de alteração do Salário de Participação.

<sup>14</sup> Art. 12.

<sup>§6º</sup>. A Base de Contribuição de que trata o inciso I do caput deste artigo referente aos participantes classificados conforme a alínea “b” do inciso I do art.5º, será igual ao valor do subsídio ou da remuneração do cargo público efetivo aferida na data de adesão.”

105. Ao final do art. 13 do Regulamento, em atenção à competitividade que a Emenda Constitucional nº 103/2019 previu no art. 40, § 15, da Constituição, a DISEG sugere a inclusão de seis parágrafos (§§ 13 a 18), destacando que o:

- § 13 visa possibilitar a suspensão da Contribuição Básica ou Contribuição Alternativa para os Participantes Ativo Normal, Ativo Alternativo e Autopatrocinado;
- § 14 visa esclarecer que após o término do período de suspensão as contribuições básicas ou alternativas serão reativadas automaticamente;
- § 15 tem por objetivo deixar claro que a suspensão das contribuições implicará na suspensão das coberturas de risco relacionadas aos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte de Participante Ativo;
- § 16 se dá porque, em que pese a suspensão das contribuições implicará na suspensão das coberturas de risco, é possível que o Participante mantenha as coberturas de PAR vigentes, se houver, mediante o pagamento das contribuições facultativas destinadas ao custeio da PAR;
- § 17 visa definir período de carência para novos pedidos de suspensão de contribuições;
- § 18 tem por objetivo esclarecer que o período de suspensão de contribuições não será computado para apuração do tempo de filiação ao Plano.

106. Superada as questões afetas ao Custeio do Plano, vejamos as propostas feitas ao Capítulo VI, relacionado ao art. 17 da Lei nº 12.618/2012. A alteração do **art. 18, inciso III, do Regulamento** é necessária em virtude da lógica de equidade dos tempos de contribuição mínimos exigidos para a aposentadoria voluntária no RPPS, conforme explanado em item anterior do presente Parecer. Com isso, foi sugerida a retirada do Regulamento do Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN, ante a interpretação dada sobre a inaplicabilidade desse Aporte Extraordinário à luz da regra permanente incorporada pelo art.10 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

107. Desse modo, em observância das regras de compatibilidade das normas infraconstitucionais à norma superior constitucional, a proposta de alteração do referido artigo é justamente no intuito de adequação das aposentadorias daqueles que possuíam direito a tempo mínimo de contribuição diferenciado à nova realidade posta com a edição da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 - **não recepção do art. 17, § 2º, da Lei nº 12.618/2012.**

108. Por consequência, se confirmada a retirada do AEAN, é de rigor a **supressão da alínea “a” do inciso VIII do art. 18**, com os ajustes que são necessários nas alíneas subsequentes.

109. Ainda no **art. 18**, a alteração proposta ao **inciso VII** tem por finalidade possibilitar a contratação de Parcela Adicional de Risco – PAR pelos Participantes Assistidos, bem como a manutenção das coberturas para os Participantes Suspensos, adequando-se às sugestões feitas aos art. 13, § 16 e art. 2º, XXII-A, respectivamente.

110. Com relação aos benefícios do plano, à luz da nova sistemática constitucional, propõe-se a criação de um novo benefício aos Participantes, qual seja, o **Benefício Previdenciário Temporário**, a ser incluído no **inciso VII do art. 20 do Regulamento**, permitindo o levantamento dos aportes facultativos. Nesse ponto, não há qualquer vício de legalidade, na medida em que a normatização desse assunto está afeta à discricionariedade dos gestores.

(P)



111. Prosseguindo com a análise das proposições normativas, a inclusão da frase “cessando todos os compromissos do Plano para com o Participante e seus respectivos Beneficiários e herdeiros legais” no § 4º do art. 20 visa esclarecer sobre a cessação dos compromissos do Plano com o Participante e seus respectivos Beneficiários e herdeiros legais após o pagamento da reserva individual em parcela única, ainda que posteriormente o herdeiro seja considerado beneficiário no RPPS (por exemplo, por via judicial) e, portanto, dentro dos ditames legais.

112. No que tange ao benefício de Aposentadoria Normal, a alteração realizada no art. 21 é imprescindível para alinhamento da idade mínima para concessão do referido benefício aos Participantes que não estejam vinculados ao RPPS às mesmas idades mínimas previstas na EC nº 103, de 2019. No mesmo sentido, com a exclusão do AEAN no cálculo da aposentadoria normal, é essencial a modificação da fórmula de cálculo prevista no § 1º do art. 21, assim como a **supressão do inciso III do § 3º, § 5º e § 6º, do art. 21**. Com isso, mister se faz a renumeração dos aludidos parágrafos.

113. Ainda no art. 21, a alteração do § 4º é pela elevação do valor mínimo do benefício de 2 (duas) URPs para 10 (dez) URPs para que o Participante Assistido faça a opção pelo recebimento em parcela única do saldo da Reserva Individual de Benefício Concedido Normal – RIBCN; a **modificação do § 8º, que passa a ser § 6º pela proposta**, é para possibilitar o recebimento, à vista, de até 100% do saldo da Conta Participante – CPART, no momento da concessão do benefício de Aposentadoria Normal; a **inclusão do § 8º** é para possibilitar a opção pelo recebimento em parcela única do saldo da Reserva Individual de Benefício Concedido Normal – RIBCN, caso o benefício de Aposentadoria Normal recalculado no mês de janeiro seja inferior a 10 (dez) URPs; e a **inclusão do § 9º** visa definir a destinação da Reserva Acumulada pelo Participante – RAP para o caso do Participante requerer a Aposentadoria Normal sem haver cumprido a carência de 60 (sessenta) meses de filiação ao Plano, conforme estabelecido na Resolução nº 267 do Conselho Deliberativo, em sua 76ª Reunião Ordinária realizada no dia 21/06/2019. Tratando-se de matéria afeta a regulamentação interna, não há qualquer irregularidade aventada.

114. No que tange ao benefício de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o trabalho, a explanação jurídica consta de item anterior deste parecer, tendo percebido a adequação da nomenclatura do benefício, em razão da nova redação conferida pela EC nº 103/2019.

115. De todo modo o intuito da alteração do art. 22, §§ 1º e 2º, que estabelece a fórmula de cálculo para concessão do referido, é esclarecer ao Participante que apenas se utilizará da média dos Salários de Participação para o cálculo do benefício de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho. Também o acréscimo na parte final do § 6º do art. 22, alterado para § 5º pela proposta, tem por objetivo, dentro do poder discricionário do gestor, incluir que o o valor do benefício de Aposentadoria por Invalidez seja mantido no mínimo igual ao valor de 2 (duas) URPs quando ocorrer a atualização anual.

116. No tocante à Pensão por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado, a alteração no art. 23, §§ 1º, 2º e 8º (alterado para § 7º pela proposta) também já foi objeto de apreciação em item específico, tendo como mesmo fundamento o exposto no art. 22, § 1º, 2º e 6º, respectivamente.



117. Com relação ao **Benefício por Sobrevivência do Assistido**, mister se faz a alteração do art. 25, § 4º, ante a supressão do Aporte Extraordinário – AEAN, nos moldes do que já foi dito quando da análise no item específico.

118. No que concerne ao **Benefício Suplementar**, as **modificações sugeridas ao art. 26, inciso I e II, alínea “a”** visam aclarar uma omissão, esclarecendo que o referido benefício também será concedido na hipótese de o Participante Ativo Normal se aposentar no RPPS mas não cumprir as carências descritas nos artigos 21 ou 22 para a concessão da Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez, respectivamente. Já a alteração da **alínea “c” do art. 26, inciso II** deve ser feita para adequação da idade mínima para concessão do Benefício Suplementar, para Participantes que não estejam vinculados ao RPPS, às mesmas idades mínimas previstas na Emenda Constitucional nº 103/2019.

119. No § 1º, incisos I, do art. 26 pode-se falar em **duas alterações** condizentes com a legislação em vigor, num mesmo dispositivo, quais sejam: possibilidade de os Participantes Ativo Normal, Ativo Alternativo ou Autopatrocinado receberem qualquer percentual da Reserva Individual de Benefício Concedido Suplementar – RIBCS no momento da concessão (sem limitação em 25%); e incluir na descrição do fator financeiro que, em caso de falecimento de Participante Ativo Normal, Participante Ativo Alternativo ou Participante Autopatrocinado, é da competência do Beneficiário definir o prazo da renda temporária.

120. Já a redação proposta ao art. 26, § 4º é apenas de alinhamento do mês de referência do recálculo do Benefício Suplementar no mesmo mês de referência utilizado para o recálculo do benefício de Aposentadoria Normal, definido no art. 21, §7º, do Regulamento do Plano.

121. Ao final do **Capítulo VIII**, a DISEG sugere a inclusão de dois parágrafos no art. 26 (§§ 8º e 9º), bem como art. 26-A com mais 5 parágrafos. O objeto tratado pelo § 8º do art. 26 e pelos §§ do art. 26-A - obrigatoriedade pelo pagamento em parcela única do saldo da Reserva Acumulada Suplementar – RAS caso o valor do benefício mensal resulte num valor inferior a 10(dez) URPs, dá-se em atenção ao que foi definido na Resolução nº 115 do Conselho Deliberativo, em sua 42ª Reunião Ordinária ocorrida no dia 24/08/2016.

122. Já a inclusão do § 9º ao art. 26 tem por objeto definir a cota que será utilizada para atualizar o saldo da Reserva Acumulada Suplementar – RAS para pagamento de Benefício Suplementar em parcela única.

123. Por fim, a sugestão do novo art. 26-A dá-se em virtude da proposta já exposta anteriormente, de criação do Benefício Previdenciário Temporário, custeado pela Conta de Contribuições Facultativas – CCF, nos mesmos moldes do Benefício Temporário previsto no modelo de Regulamento CD 5 da PREVIC, considerando a Resolução CNPC nº 23/2015.

124. No que tange ao **Benefício Proporcional Diferido**, à vista da competitividade aventada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a área técnica sugere a exclusão do **inciso III do art. 30**, que prevê a carência de 3 (três) anos ininterruptos de filiação ao Plano como requisito para opção do instituto do BPD, com intuito de incentivar a manutenção dos recursos no Plano.



125. As alterações dos §§ 3º e 4º do art. 30 ocorrem em razão da alteração da idade mínima para concessão do Benefício Suplementar para Participantes que não estejam vinculados ao RPPS às mesmas idades mínimas da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

126. Na mesma linha do item 74 *supra* deste Parecer, com fulcro na abertura da administração dos planos de benefícios de servidores públicos por EAPC e, portanto, a necessidade de flexibilização das regras estabelecidas no Regulamento dos Planos, a área técnica sugere a exclusão do inciso II do art. 31, visando retirar a carência de 3 (três) anos ininterruptos de filiação ao Plano como requisito para opção do instituto da Portabilidade. Com essa exclusão, por consequência deve ser suprimido também o § 1º, o qual faz remissão expressa ao inciso II do art. 31.

127. Com a exclusão do § 1º, os demais parágrafos do art. 31 devem ser reenumerados. Na nova renumeração, a proposta de inclusão de parte final no § 3º é eminentemente técnica, esclarecendo sobre a regra de rentabilidade do direito acumulado a ser portado, utilizando a cota disponível no dia do pagamento da portabilidade, assim como a alteração do § 4º se dá em virtude da necessidade de adequação do prazo de 10 (dez) para 5 (cinco) dias, de acordo com a Instrução Conjunta SUSEP/PREVIC nº 01, de 2014.

128. Com relação ao **Resgate**, a área técnica opta por diminuir o tempo para acesso ao percentual máximo de 70% da Conta Patrocinador – CPATR., previsto no art. 33, § 1º, inciso III, tornando mais atrativo tendo em vista o ambiente concorrencial após a Reforma da Previdência. Já no tocante ao § 5º do art. 33, a proposta de inclusão da parte final é eminentemente técnica ao esclarecer sobre a regra de rentabilidade da reserva com a cota disponível no dia do pagamento do resgate.

129. A sugestão de supressão do art. 35 do Regulamento EXECPREV e LEGISLPREV é fundamentada pelo fato de o assunto ali tratado (exigência de manifestação favorável do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Fazenda, para o EXECPREV, e da Câmara dos Deputados, Senado Federal e Tribunal de Contas da União, no caso do LEGISPREV) não se tratar de assunto regulamentar, mas sim estatutário. Inclusive, esse assunto afeto à manifestação favorável já foi objeto de análise pela PREVIC quando da alteração do Estatuto da Fundação, sendo oportuna sua exclusão a nível do Regulamento do Plano de Benefícios.

130. Acolhida a exclusão do art. 35, é de rigor a renumeração dos artigos finais do Regulamento. Em sendo assim, o art. 37 atual passa a ser o art. 36, cujos §§ 1º e 4º são objeto de proposta de alteração para permitir aos Participantes Assistidos a contratação de Parcela Adicional de Risco – PAR. Já no § 2º a sugestão é meramente redacional, esclarecendo que se dará o cancelamento no caso de inadimplência com a PAR após o trigésimo dia.

131. Por fim, a proposta de **supressão do atual art. 38** se dá pelo fato de se tratar de disposição transitória, cuja condicionante já se efetivara, qual seja, implementação da Contribuição Facultativa em desconto em folha de pagamento. Logo, não havendo mais razão de existir do referido dispositivo, só há que se falar em renumeração do artigo final do Regulamento.

132. Assim, tendo abordado ponto a ponto das modificações propostas pela área técnica, manifesta-se pela viabilidade jurídica, na medida em que as proposições normativas atendem aos comandos sentenciados na Emenda Constitucional nº 103/2019 e nas Resoluções do Conselho Deliberativo e Diretoria Executiva, não merecendo reparos jurídicos, a não ser a sugestão redacional

afeta ao art. 5º do Regulamento e a alteração da nomenclatura do benefício previsto no art. 22 do Regulamento.

133. Por fim, ressalte-se que não compete a esta unidade jurídica adentrar nos pontos de mérito do texto apresentado, sendo obrigação das áreas técnicas envolvidas apresentarem eventuais justificativas necessária à deliberação por parte da Diretoria Executiva.

### **III – CONCLUSÃO**

134. Ante o exposto, manifesta-se, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, pela juridicidade e adequação da proposição normativa afeta aos Regulamentos dos Planos EXECPREV e LEGISLPREV, observadas as anotações pontuadas.

135. Encaminhe-se à Gerência de Atuária e Benefícios para ciência e providências cabíveis.



**Carina Bellini Cancellato**  
*Gerente Jurídica*

Brasília, 10 de fevereiro de 2020.

**PARECER JURÍDICO Nº 023/2020/GEJUR/FUNPRESP-EXE**

**INTERESSADA:** Diretoria Executiva da Funpresp-Exe

**ASSUNTO:** Exclusão do AEAN nos Regulamentos dos Planos de Benefícios EXECPREV e LEGISPREV

**Ementa:** Administrativo. Previdência Complementar. Viabilidade Jurídica da exclusão do AEAN dos Regulamentos dos Planos de Benefícios EXECPREV e LEGISPREV da Funpresp Exe. Interpretação restritiva a Constituição. Observância do intuito das inovações constitucionais trazidas pela RC nº 103/2019 – enduçimento das regras previdenciárias. Regras permanentes x regras de transição. Direito adquirido x direito acumulado. Princípios do RPC, notadamente autonomia e independência entre regimes previdenciários.

## 1 - RELATÓRIO

1. Tendo em vista a análise das alterações dos Regulamentos dos Planos de Benefícios EXECPREV e LEGISPREV pelo Conselho Deliberativo, em reunião realizada no dia 17 de abril de 2020, esta Gerência Jurídica foi instada a elaborar parecer jurídico sobre a possibilidade ou não de exclusão do Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEANs aos participantes enquadrados na regra de transição da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

2. Isso porque, durante a reunião do Conselho Deliberativo, foi relatada preocupação em extinguir o benefício do Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN, no Regulamento dos Planos de Benefícios, em virtude das regras de transição da Emenda Constitucional nº 103/2019 manterem a diferenciação de tempo de contribuição entre homens e mulheres e para alguns servidores que possuem regras especiais de aposentadoria. Adicionalmente, registrou-se na reunião que a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) ainda não havia firmado entendimento e não há positividade formalizada no sentido da exclusão do AEAN.

3. Dessa forma, considerando a amplitude da discussão, o Conselho Deliberativo, por meio da Resolução nº 324/2020, determinou o sobrestamento da matéria para deliberação na próxima reunião do colegiado, a ser realizada no dia 24 de abril de 2020, quando deverá ser apresentado este parecer jurídico a respeito das regras de transição constantes da Emenda Constitucional nº 103/2019, com vistas a facilitar e fundamentar o processo de tomada de decisão pelos membros do Colegiado acerca da proposta de exclusão do AEAN dos Regulamento dos Planos de Benefícios ExecPrev e LegisPrev.

4. Eis, em síntese, o relato do necessário. Passo à análise.



## II – ANÁLISE JURÍDICA

### II.1 – Da abrangência e finalidade do parecer jurídico

5. Preliminarmente, sublinha-se que a análise ora empreendida circunscreve-se aos aspectos jurídicos formais quanto à pretensa exclusão do Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN dos Regulamentos dos Planos de Benefícios administrados pela Funpresp-Exe a fim de se adequar às novas exigências previdenciárias estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

6. Importante salientar que o exame se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica e administrativa, bem como eventuais observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança do gestor assessorado, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

### II.2 – Do mérito

7. Inicialmente, cumpre destacar que já foi objeto de análise jurídica, pelo Parecer nº 006/2020/GTJUR/PRUSI/Funpresp-Exe, todas as alterações dos Regulamentos dos Planos de Benefícios EXECPRIV e LEGISPREV em razão do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como foi analisado, por intermédio da Nota Jurídica nº 001/2020/GTJUR/PRUSI/FUNPRESP-EXE, questões afetas à preservação do direito adquirido ao benefício do Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN para os participantes elegíveis ao benefício de Aposentadoria Normal na data da alteração regulamentar, e a respectiva destinação dos valores provisionados a título de AEAN.

8. No entanto, tendo em vista o assunto levantado na reunião do Conselho Deliberativo, realizada no dia 17 de abril do corrente ano, mister se faz algumas considerações a respeito do direito adquirido ao Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN frente às regras de transição instituídas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019; exposição do posicionamento da PRIVIC e a ausência de positivação.

#### II.2. A) Do Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN

9. O Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal AEAN é um benefício criado por lei, equivalente à diferença entre a Reserva Acumulada pelo Participante – RAP e o produto dessa mesma reserva multiplicado pela razão entre 35 (trinta e cinco) e o número de anos de contribuição mínimo exigido para a concessão do benefício pelo RPPS, **apurado na data da concessão da aposentadoria normal**, para aqueles servidores descritos no art. 17, § 2º, incisos III e IV, da Lei nº 12.618/2012, *in verbis*:



*"Art. 17 O plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, discriminará o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.*

*§ 1º O plano de custeio referido no caput deverá prever parcela da contribuição do participante e do patrocinador com o objetivo de compor o Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários (FCBE), do qual serão vertidos montantes, a título de contribuições extraordinárias, à conta mantida em favor do participante, nas hipóteses e na forma prevista nesta Lei.*

*(...)*

*§ 2º As contribuições extraordinárias a que se refere o § 1º serão vertidas nas seguintes hipóteses:*

*I - morte do participante;*

*II - invalidez do participante;*

*III - aposentadoria nas hipóteses dos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal;*

*IV - aposentadoria das mulheres, na hipótese da alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal; e*

*V - sobrevivência do acidentado." (gr)*

10. O Aposente Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN surgiu, portanto, como forma de compensação financeira aos servidores públicos que tinham direito à aposentadoria com tempo de contribuição inferior a 35 (trinta e cinco) anos. Entretanto, o dispositivo legal supracitado faz expressa menção, nos incisos III e IV do § 2º do art. 17 da Lei nº 12.618/2012, a dispositivos constitucionais que foram alterados e suprimidos com a Reforma da Previdência. Vejamos a redação antes e após a EC nº 103/2019:

Redação do art. 40, § 1º, inciso III, da CF ANTES da EC nº 103/2019:

*"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurada regime de previdência de caráter contributivo e saldarío, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

*§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime próprio de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:*

*(...)*

*III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:*

*a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;*

*b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;" (gr)*

*(...)*

*§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:*

*I portadores de deficiência;*

*II que exerçam atividades de risco;*

*III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio." (gr)*

Redação do art. 40, § 1º, inciso III, da CF APÓS o advento da EC nº 103/2019:



*"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e salutar, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

*§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:*

*(...)*

*III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e das Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observadas o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo." (gr)*

*(...)*

*§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.*

*§ 1º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biométrica realizada por equipe multidisciplinar e interdisciplinar.*

*§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciadas para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.*

*§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.*

*§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo." (gr).*

11. O art. 40, §§ 1º, 4º e 5º, do Texto Constitucional previa a aposentadoria do RPPS por tempo de contribuição mínimo de 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) anos para mulheres, bem como tempo de contribuição inferior a 35 (trinta e cinco) anos para determinadas categorias especiais de servidores públicos, dentre os quais destacavam-se os portadores de deficiência, os que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, policiais e professores.

12. Após a promulgação da RC nº 103/2019, houve uma alteração substancial, qual seja, **não há mais a garantia de redução em 5 (cinco) anos no tempo de contribuição para as referidas categoria profissionais. A Reforma da Previdência apenas conservou o direito de reduzir 5 (cinco) anos na idade para a concessão do benefício de aposentadoria em relação às regras ordinárias, que no serviço público federal passaram a ser de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e 62 (sessenta e dois) anos para mulheres.**

13. Para os servidores professores, a aposentadoria por tempo de contribuição se dará aos 60 anos se homem e 57 anos de mulher (art. 10, § 2º, inciso III, da EC), ao passo que os agente penitenciários e socioeducativos, os policiais e servidores expostos a condições prejudiciais à saúde poderão se aposentar aos 55 anos de idade (art. 51, inciso IV, art. 52, inciso XIII e art. 144, incisos I a III, todos da CF/88).



14. Fazendo um comparativo entre os dispositivos constitucionais *supra*, observa-se que houve significativa alteração no que tange à idade mínima e ao tempo de contribuição necessário para obtenção da aposentadoria pelos servidores públicos. Na égide anterior à EC nº 103/2019, havia diferença tanto de idade quanto de tempo de contribuição entre a aposentadoria normal da mulher e do homem. Na nova sistemática, para os servidores que ingressarem no serviço público a partir da publicação da EC nº 103/2019, a diferença de idade mínima para aposentadoria de homens e mulheres passa a ser menor - de 3 anos, e não há mais que se falar em tempo de contribuição mínimo diferenciado, na medida em que passou a ser exigido 25 (vinte e cinco) anos para ambos os sexos.

15. Assim, decorrendo-se dessa legislação previdenciária que em alguns momentos a exigência para o gozo de benefícios previdenciários é o tempo de contribuição e em outras passagens a data do ingresso no serviço público é o que define o regime jurídico aplicável a determinado servidor, se pelas regras permanentes ou de transição e, neste caso, qual o estatuto transitório aplicável, pois muitas vezes há mais de um em razão da dinâmica da Previdência Social nos últimos anos.

16. Para melhor identificação do regramento a ser considerado na análise de um caso concreto, é imprescindível a observância da redação final do art. 40, § 1º, inciso III<sup>1</sup>, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que confere **eficácia limitada à norma constitucional permanente de concessão de aposentadoria voluntária**, ao vincular sua concretização à providência legislativa complementar.

17. O Direito como um todo, incluindo as normas e os fatos jurídicos, possui caráter dinâmico, modificando-se ao longo do tempo para atender as necessidades humanas. Diante desse dinamismo do Direito, o sistema jurídico brasileiro adota como regra de segurança jurídica o **princípio da irretroatividade das leis**, segundo o qual as normas são criadas para vigorar para o futuro, atingindo os fatos pendentes com vistas à preservação dos direitos subjetivos constituídos sob a vigência da lei anterior.

18. Além do princípio da irretroatividade da norma, eventual conflito intertemporal de leis também pode ser solucionado por meio da previsão de **disposições transitórias**, nas quais são estabelecidos tratamentos diferenciados no próprio corpo da norma para tratar situações especiais das pessoas que ainda não adquiriram o direito, mas estavam próximos a adquiri-lo.

19. Assim, de acordo com o art. 10<sup>2</sup> da Emenda Constitucional nº 103/2019, até que entre em vigor lei ordinária federal, a regra **permanente para aposentadoria dos servidores federais**

<sup>1</sup> III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

<sup>2</sup> Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

efetivos ingressos no serviço público a partir da EC nº 103, de 2019 exige cumulativamente: a) 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem; e b) tempo mínimo de 25 anos de contribuição. No que tange aos proventos de aposentadoria, o § 4º do art. 10 da Emenda não fixou o valor, deixando isso à lei federal ulterior. Com isso, enquanto não editada a lei complementar federal, os proventos de aposentadoria dos servidores federais observarão a regra transitória do art. 26 da referida Emenda, diferentes dos servidores dos demais entes federativos, que permanecem sendo regidos pelo regime anterior à EC nº 103/2019.

20. Assim, faz-se necessário reflexão acerca da aplicabilidade do ABAN em um cenário após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a qual alterou o sistema de previdência social, modificando a forma como o servidor abrangido pelo RPPS será aposentado. Para isso, é preciso levar em consideração as regras permanentes, aplicáveis aos servidores que ingressaram no serviço público a partir da entrada em vigor da EC nº 103/2019.

R

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal;

§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

II - o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que foi concedida a aposentadoria;

III - o titular do cargo federal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que foi concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

§ 5º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, do policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

## II. 2. A. 1) Do endurecimento das regras permanentes previdenciárias

21. Nesse contexto, é oportuno contextualizar o motivo da Reforma da Previdência Social no Brasil. Nos últimos anos, especificamente em relação ao regime previdenciário dos servidores públicos, houve sucessivas alterações e reformas no Texto Constitucional, sendo a previdência complementar a inovação legislativa mais significativa, considerando a mudança de paradigma provocada no modelo de proteção social do servidor público estatutário.

22. Em que pese já existisse normatização legal sobre previdência privada desde a edição da Lei nº 6.435/77, a previdência complementar para os servidores titulares de cargos efetivos somente se tornou relevante a **partir da Emenda Constitucional nº 20/98**, que passou a tratar o regime previdenciário exclusivamente público dos servidores titulares de cargos efetivos (com percepção integral do benefício de aposentadoria), **em regime jurídico previdenciário de natureza mista, em que o primeiro nível de cobertura previdenciária é realizado por um subsistema público – RPPS e o segundo nível por um subsistema de natureza privada e complementar - RPC**<sup>3</sup>

23. Isso se deu em virtude do cenário econômico desfavorável no final da década de 90, em que a sustentabilidade da previdência social pública começou a ser questionada notadamente em relação às regras diferenciadas dos servidores públicos submetidos ao RPPS, ao crescente número de concessão e manutenção de pagamento de benefícios previdenciários, ao aumento da expectativa de vida da população, além de outros aspectos que impactaram a economia brasileira.

24. Diante da escassez dos recursos públicos e a conseqüente insuficiência do custeio dos benefícios previdenciários, foram promulgadas sucessivas Emendas Constitucionais (nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 47/2005), que ao longo do tempo foram tornando cada vez mais rígidas as regras de concessão de benefício previdenciário diante do envelhecimento da população que, em última análise, ampliou os gastos previdenciários.

25. Por isso, as Reformas tiveram por objetivo, em síntese, conferir tratamento jurídico similar aos segurados do RGPS e aos servidores públicos regidos pelo RPPS, fixando limite máximo para o valor das aposentadorias dos servidores públicos, desde que instituído o regime de previdência complementar pelo ente federativo a que o servidor estivesse vinculado, com vistas a equacionar progressivamente o déficit das contas do RPPS, garantindo sua solvência no longo prazo.

26. No contexto atual de aprovação da Emenda Constitucional nº 103/2019, que amplia ainda mais as modificações do sistema previdenciário original, busca-se o equacionamento progressivo do déficit da previdência pública, estabelecendo regras permanentes, regra transitórias e regras de transição, as quais devem ser interpretadas conforme a Constituição.

27. E um dos instrumentos encontrados para o equilíbrio financeiro da previdência pública foi o incentivo à previdência complementar com plano de contribuição definida e à sistemática financeira de capitalização, em que o próprio trabalhador fica responsável por constituir reserva em conta individual para garantir o pagamento do seu benefício futuro de aposentadoria.

<sup>3</sup> In “Previdência Complementar Aberta e Fechada”, Allan Luiz Oliveira Barros, Ed. JusPodivm; 2016, p. 196.

28. Portanto, é crucial a definição do efeito prático que a exclusão do **Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN, benefício programado restrito a um grupo específico, porém custeado pela totalidade de participantes**, poderá impactar no dia a dia da Fundação.

29. Quando da edição da Lei nº 12.618, de 2012, que criou o Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN, o fundamento utilizado para sua criação foi de, excepcionalmente, permitir a solidariedade entre participantes no sistema de regime previdenciário de contribuição definida, criando um estímulo para que grupos específicos pudessem contar com uma reserva individual mais robusta mesmo diante de um tempo de contribuição menor, conforme se depreende da Nota Técnica nº 150, de 2011 da CONJUR do então Ministério da Previdência Social.

30. Se a finalidade da criação do AEAN foi em garantir a compensação do tempo de contribuição inferior exigido aos servidores públicos com regras especiais (mulheres, professores, policiais, deficientes e expostos a agentes nocivos e químicos prejudiciais à saúde), e o intuito da Reforma da Previdência, com a EC nº 103, de 2019, foi de eliminar o déficit previdenciário, dificultando e postergando a concessão do benefício previdenciário, haveria um contrassenso em se manter o AEAN para os servidores públicos que possuem mera expectativa de direito à concessão do benefício na data da sua extinção.

31. Diante desse enrijecimento das regras previdenciárias para obtenção da aposentadoria, é natural que a solidariedade pensada quando da criação do Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN, seja mitigada ou até mesmo excluída em virtude dessa mudança de paradigma. Alguns juristas ousam dizer que o sistema constitucional passou a ser punitivo com relação às aposentadorias precoces, de modo que não faz sentido algum o RPC ir de encontro ao que foi pretendido para o RGPS e RPPS, mantendo o AEAN válido a servidores públicos que não preenchem todos os requisitos de elegibilidade no momento da alteração regulamentar.

32. Ademais, é evidente que essa solidariedade incluída por lei não condiz com os princípios da previdência complementar, nos moldes do previsto no art. 202 da Constituição Federal. Trata-se de mecanismo condizente com os regimes previdenciários públicos – RPPS e RGPS. O RPC tem uma lógica diferente, eminentemente privada, de contas individualizadas formadora do patrimônio próprio do participante do plano de benefícios.

33. Com isso, a medida legislativa adotada na época, de criação do AEAN não apenas para os casos de morte e invalidez mas também estendido às mulheres, policiais e professores, acaba por privilegiar algumas categorias que já usufruem de um direito constitucional de tempo de contribuição diferenciado. Logo, eventual retirada de recursos financeiros de um determinado participante para financiar benefício de outros participantes precisa estar associada a uma lógica de mitigação de risco, que se justifica pelo cenário previdenciário atual apenas nas hipóteses de morte e invalidez. Nos caso em que não há risco, não há razão de evocar a solidariedade em um plano de benefício de contribuição definida, sob pena de conferir caráter discriminatório.

34. Nesse sentido, segue trecho do Parecer nº 001/2020 da Procuradoria Federal junto à PREVIC, extraído do NUP 4401400809626/2019-19 do SAPIINS/AGU:

**“Os dispositivos regulamentares que tratam do AEAN continuam válidos apesar de refletirem dispositivos de Lei que faz referência explícita a normas constitucionais**

modificadas ou excluídas por meio de Emenda Constitucional recém aprovada (PEC 103/2019)? Temos que asseverar que, ainda que não fosse suprimida tal disposição legal, não poderia ou não deveria ter aplicação em regulamento, por se tratar de um plano de contribuição definida (comando Constitucional), sendo tão-somente a aplicação do ABAN para os benefícios de risco, como o previsto no inciso I (morte do participante) e II (invalidez do participante), já que estamos diante de um plano CD não puro, o que foi o admitido e permitido pela Constituição. Essa ponderação, antes da EC n° 103/2019 parece não ter qualquer efeito prático, e a presente modificação de interpretação jamais pode impactar qualquer situação consolidada de pagamento de benefício deferido sob regras vigente e devidamente aprovadas pela antiga DITEC, antes da emissão deste parecer (LINDB). Mas fica aqui a referência. No que pertine à situação pós EC n° 103/2019, expressamente deve ser suprimido do Regulamento do plano de benefícios qualquer custeio àquelas hipóteses previdenciárias superadas ou excluídas pela reforma da previdência, que restaram derogadas a nível infraconstitucional. Diante disso, respondendo ao item 1, os dispositivos regulamentares não continuam válidos por decorrência direta da Emenda Constitucional n° 103/2019" (grs).

35. Assim sendo, no caso em tela, percebe-se que com o advento da EC n° 103/2019 o motivo pelo qual o ABAN foi instituído deixa de existir, na medida em que a nova disciplina constitucional optou por igualar o tempo mínimo de contribuição para homens e mulheres, bem como para as demais categorias que possuíam tempo de contribuição diferenciado antes da EC n° 103/2019, estando inteiramente de acordo com os princípios que regem o regime de previdência complementar.

36. Diante desse cenário atual, pós EC n° 103, de 2019, não há óbice jurídico para a extinção do ABAN no regulamento dos planos de benefícios administrados pela Funpresp-Ext; ao contrário, é inerte ao regime de contribuição definida a ausência desse aporte a situações programáveis, além do endurecimento das regras permanentes e transitórias previdenciárias com a Reforma da Previdência.

#### *II. 2. A. 2) Das regras de transição à luz da EC n° 103, de 2019*

37. No que tange aos servidores que ingressaram no serviço público antes da publicação da EC n° 103/2019 e não preencherem os requisitos de elegibilidade para a concessão do benefício de aposentadoria até a alteração do regulamento dos planos de benefícios, mister se faz algumas considerações acerca das regras de transição.

38. A Emenda Constitucional n° 103, de 2019, conhecida como a Reforma da Previdência, não apenas alterou a Constituição Federal de 1988 e o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (arts. 1° e 2°) mas também previu diversas regras permanentes, transitórias e de transição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e Regime Próprio dos Servidores Públicos - RPPS, com efeito acumulativo, na medida em que incide sobre reformas previdenciárias anteriores (Emendas Constitucionais ns° 20/98, 41/2003 e 47/2005).

39. Tendo sido analisado no item anterior deste parecer as regras permanentes e transitórias, aplicáveis aos servidores federais em geral empossados a partir da data da sua entrada em vigor, nesta oportunidade se analisará as regras de transição, previstas nos arts. 4°, 5°, 20 e 21 da EC n° 103, de 2019, que cuidam das situações dos servidores públicos que ingressaram no serviço público

até a data da publicação da aludida Emenda mas não preenchem os requisitos de elegibilidade para a concessão do benefício previdenciário.

40. Em relação à aposentadoria voluntária no RPPS da União, a Reforma da Previdência prescreve duas regras de transição paralelas e concomitantes aos servidores públicos em geral que ingressaram no serviço público até a entrada em vigor da EC nº 103/2019, descritas nos arts. 4º (regras de pontuação) e 20 (regras com acréscimo de pedágio).

41. Com relação aos servidores públicos federais ingressos no serviço público até a data da publicação da EC nº 103/2019 que possuem regras de aposentadorias voluntárias especiais, há regras de transição nos arts. 4º e 20 para as mulheres e professores, para os policiais no art. 5º e para os servidores expostos a agentes nocivos no art. 21.

42. Inicialmente, prevê o art. 4º da EC nº 103, de 2019 as seguintes regras de transição aos servidores federais que ingressaram no serviço público até a entrada em vigor da aludida Emenda:

*Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;*

*II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;*

*III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;*

*IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e*

*V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.*

*§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.*

*§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.*

*§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.*

*§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que trata o inciso I e II do caput serão:*

*I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;*

*II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e*

*III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.*

*§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.*



**§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:**

**I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;**

**II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.**

**§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:**

**I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou** **II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.**

**§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 201, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:**

**I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples desta carga horária proporcional ao número de anos completos de recolhimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;**

**II - se as vantagens pecuniárias permanentes foram variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recolhimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.**

**§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.**

**§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal." (gr)**

43. Observa-se que para os **servidores federais em geral** que implementarem os requisitos de elegibilidade até 31/12/2021 deverão cumulativamente contar com: a) 61 anos de idade, se homem e 56 anos de idade, se mulher; b) 35 anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher; c) 20 anos de efetivo serviço público; d) 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria; e e) pontuação decorrente da soma de idade e tempo de contribuição. Já para os servidores federais que implementarem as condições de elegibilidade a partir de 01/01/2022, a idade mínima será elevada em um ano de maneira progressiva, da seguinte forma:

ANO	HOMENS	MULHERES
Até 31/12/2019	96	86
01/01/2020	97	87
01/01/2021	98	88
01/01/2022	99	89
01/01/2023	100	90

01/01/2024	101	91
01/01/2025	102	92
01/01/2026	103	93
01/01/2027	104	94
01/01/2028	105	95
01/01/2029	105	96
01/01/2030	105	97
01/01/2031	105	98
01/01/2032	105	99
01/01/2033	105	100

44. Desse modo, os homens atingirão a pontuação máxima de 105 pontos em 01/01/2028, ao passo que as mulheres alcançarão 100 pontos em 01/01/2033, de modo que a regra da soma do tempo de contribuição com a idade passa a ser regra de acesso à obtenção do benefício previdenciário.

45. Para os **professores federais do ensino básico (art. 4º, § 4º)** que ingressaram até a data da publicação da EC nº 103/19 e **implementarem os requisitos até 31/12/2021**, deverão cumulativamente contar com: a) 56 anos de idade, se homem e 51 anos de idade, se mulher; b) 30 anos de contribuição, se homem e 25 anos de contribuição, se mulher; c) 20 anos de efetivo serviço público; d) 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria; e e) pontuação com soma de idade e tempo de contribuição. Já para os servidores federais que implementarem as condições de elegibilidade a partir de 01/01/2022, a idade mínima será elevada de maneira progressiva a cada um ano, nos moldes da tabela acima.

46. Além dos **professores federais**, o parágrafo 10 do art. 4º da referida Emenda também estende a manutenção das regras revogadas aos **servidores públicos detentores de regras especiais para a concessão da aposentadoria ao fazer alusão aos parágrafo 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C**. Em outras palavras, aplicam-se as regras anteriores à entrada em vigor da EC nº 103, de 2019 aos **servidores com deficiência (§ 4º-A), agentes penitenciários, agentes socioeducativos e policiais (§ 4º-B) e servidores expostos a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde (§ 4º-c)**.

47. No tocante ao disposto no art. 40, § 4º-B, da Constituição, o art. 5º da EC nº 103, de 2019 dispõe sobre a **regra de transição dos servidores federais que exercem atividade de risco e que ingressaram nas respectivas carreiras até a entrada em vigor da referida Emenda**, quais sejam, agente

4. Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 3º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

penitenciário federal, agente socioeducativo federal, policial civil do Distrito Federal, policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais e policiais da Câmara dos Deputados e do Senado. Em suma, o aludido dispositivo da Emenda **insere um novo requisitos a essas categorias, qual seja, a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos, ficando da seguinte forma a regra de transição:**

- a) 53 anos de idade, se homens, e 52 anos de idade, se mulheres;
- b) 30 anos de contribuição, com pelo menos 20 anos de efetivo exercício policial, se homem, e 25 anos de contribuição, desde que tenha exercido pelo menos 15 anos em atividade policial, se mulher;
- c) Tempo adicional (pedágio) correspondente ao tempo em que faltava para atingir o tempo de contribuição tirado, na data da vigência da EC nº 103/2019.

48. Com relação ao disposto no art. 40, § 4º-C, da Constituição, o art. 21º da EC nº 103, de 2019 dispõe sobre **a regra de transição dos servidores federais que exercem atividades expostas a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde**, ou associação desses agentes, que ingressaram nas respectivas carreiras até a entrada em vigor da referida Emenda. Para esses servidores, a regra de transição exige 20 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que foi concedida a aposentadoria, observando-se a seguinte pontuação mínima na soma da idade, tempo de contribuição e tempo de exposição: 66 pontos para 15 anos de efetiva exposição; 76 pontos para 20 anos de efetiva exposição; e 86 pontos para 25 anos de efetiva exposição.

49. Além das regras de transição do art. 4º da Emenda nº 103/2019, os servidores públicos federais em geral e os professores federais que ingressaram no serviço público até a data de publicação da referida Emenda compartilham com os segurados do RGPS uma regra de transição prevista no art. 20, *in litteris*:

“Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional na ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que foi concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição;
- III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

**IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.**

§ 1º Para o professor que compenvar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não forem feitas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.” (gr)

50. Pode-se concluir, portanto, que há mais de uma regra de transição prevista na EC nº 103, de 2019, na medida em que o servidor público federal poderá optar entre a regra estabelecida no art. 4º, que prevê além da idade e tempo de contribuição uma pontuação mínima para obtenção do benefício previdenciário, ou então a regra do art. 20, que estabelece um pedágio a ser cumprido, além da exigência da idade e do tempo mínimo de contribuição.

51. Com isso, existindo regras concomitantes e paralelas, opcionais aos servidores públicos, é evidente a dificuldade que se tem em utilizar regras de transição como parâmetro para interpretação da norma jurídica, além de não se vislumbrar plausibilidade em interpretar uma norma levando em consideração disposições incluídas em regras de transição, as quais são fixadas de modo excepcional e com caráter temporário, para permitir que os servidores já ingressos no serviço público não sejam prejudicados pelo dinamismo jurídico e social.

52. Um paralelo pode ser feito em relação às regras de transição estabelecidas nas reformas previdenciárias anteriores. Impende salientar que a regra de transição instituída pelo art. 8º da EC nº 20/98, embora tenha sido revogada expressamente pelo art. 10 da EC nº 41/2003, à luz do direito adquirido deverá continuar a ser aplicada aos servidores públicos que implementaram todos os requisitos à obtenção da aposentadoria até o dia 31/12/2003 (53 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem e 48 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher). Já para os servidores públicos que não preencheram todas as condições de elegibilidade quando do advento da EC nº 41, de 2003, incidirá o disposto na regra de transição prevista no seu art. 6º.<sup>6</sup> O mesmo se deu

<sup>6</sup> Art. 6º da EC nº 41/2003: Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de

com a EC nº 47, de 2005 (em vigor quando da edição da Lei nº 12.618, de 2012), de forma que a interpretação conferida pelos operadores do direito levou em consideração as regras permanentes, deixando à margem as regras de transição.

53. De todo modo, em que pese os argumentos descritos acima sobre a inaplicabilidade da regra de transição, o fato é que permanece tempo de contribuição diferenciado aos servidores públicos submetidos à regra de transição, o que torna consistente a discussão travada no âmbito do Conselho Deliberativo.

54. Entretanto, não obstante a regra de transição da EC nº 103, de 2019 tenha mantido a diferenciação do tempo de contribuição entre mulheres e homens, assim como tenha feito menção expressa à aplicação das regras anteriores à data de entrada em vigor da referida Emenda para os servidores públicos com direito a aposentadoria especial, previstos nos art. 40, § 4º A, 4º B e 4º C, da Constituição Federal, isso não significa dizer que não há possibilidade de exclusão do Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN aos participantes da Funpresp-Exe, porquanto o raciocínio jurídico não pode ser tão simplista e literal. O assunto é complexo e exige aprofundamento sistemático, motivo pelo qual passaremos à análise dos critérios de cálculo do benefício concedido.

## II. 2. A. 3) Das regras de cálculo dos proventos de aposentadoria

55. Além dos critérios exigidos para a concessão do benefício previdenciário, mister se faz contextualizar as regras de cálculo desses servidores submetidos às regras de transição.

56. Com o advento da EC nº 41, de 2003, que alterou o § 3º do art. 40 da Constituição Federal, foi extinta a integralidade e paridade remuneratória entre ativos e inativos, de modo que os novos servidores perderam o direito à aposentadoria com a mesma remuneração percebida no cargo efetivo e os mesmos reajustes da ativa, salvo os beneficiados pela regra de transição. Para isso, o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004 utilizou como base para as contribuições dos servidores públicos a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

57. No entanto, com o advento da EC nº 103, de 2019, essas regras deixaram de ser aplicadas aos servidores públicos federais, na medida em que o art. 26 da referida Emenda trouxe nova fórmula de cálculo para a aposentadoria. O § 6º do art. 4º da EC nº 103/2019, que prevê a possibilidade de recebimento de proventos com integralidade à totalidade da remuneração do servidor titular de cargo

público desta Emenda poderá apresentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

efetivo, não se aplica no âmbito da Funpresp-Exc. Para esses, incide a regra do art. 26, § 2º, inciso I, da Emenda nº 103/2019;

**Art. 26.** Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que trataz os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.”

58. Assim, para os servidores federais que ingressaram no serviço público após 31/12/2003 e antes de 13/11/2019, ou que optaram pela migração do regime previdenciário complementar até 13/11/2019, ao se aposentarem pela regra de transição descrita no art. 4º (pontuação), até que lei discipline o cálculo dos benefícios do RPPS, o valor da aposentadoria corresponderá a 60% da média aritmética dos 100% salários de contribuição, com acréscimo de 2% para cada ano que ultrapassar os 20 anos de contribuição para homens e mulheres, sem distinção, conforme tabela abaixo:

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	COEFICIENTE
Até 20 anos	60%
21 anos	62%
22 anos	64%
23 anos	66%
24 anos	68%
25 anos	70%
26 anos	72%
27 anos	74%
28 anos	76%
29 anos	78%
30 anos	80%
31 anos	82%
32 anos	84%
33 anos	86%
34 anos	88%

35 anos	90%
36 anos	92%
37 anos	94%
38 anos	96%
39 anos	98%
40 anos	100%
F. assim sucessivamente	F. assim sucessivamente

59. Vislumbram-se da tabela supra, portanto, que a aposentadoria dos servidores públicos federais variará, em regra, entre 60% e 100% (ou mais) da média de todas as remunerações somente atingindo 100% da média aos 40 anos de tempo de contribuição para homens e mulheres.

60. Esse dispositivo é de extrema relevância na discussão ateta à exclusão do Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal - ALEAN, porquanto **demonstra o intuito do legislador constituinte derivado em prestigiar um sistema de maior tempo de contribuição, assim como de igualar esse tempo de contribuição entre todos os servidores públicos, sem distinção de sexo e atividade profissional.**

## II. 2. B) Da interpretação das normas

61. Tendo em vista a inovação jurídica introduzida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, notadamente em relação às aposentadorias das mulheres, professores, policiais e demais servidores expostos a condições prejudiciais à saúde no âmbito do RPPS, será preciso uma análise interpretativa do art. 3º, § 3º, da Lei nº 12.618/2012, de modo a saber o seu real significado e o seu alcance frente à norma constitucional.

62. Em virtude da supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e da presunção de constitucionalidade das leis, a função hermenêutica de interpretação deve sempre preferir o sentido da norma que seja mais adequado à Constituição. Para isso, a doutrina procura catalogar quatro métodos básicos de interpretação das normas, quais sejam: gramatical, histórico, sistemático e

<sup>1</sup> Art. 3º (...)

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FC = Tc / T1$$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;

Tt = 45b, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se homem, nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 40 da Constituição Federal;

T1 = 300, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal, se homem;

T1 = 325, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher.

telenológico. O desejável é que a interpretação da norma se dê de modo a compatibilizar esses métodos interpretativos, de forma que a partir do texto legal (interpretação gramatical) descubra-se sua conexão com outras normas (interpretação sistemática), sua finalidade (interpretação teleológica) e seu processo de criação (interpretação histórica).

63. Entretanto, nem sempre é fácil a congruência a um só resultado. Não raras vezes acontece de, num determinado caso concreto, as espécies de interpretação citadas no parágrafo anterior apontarem para resultados divergentes, são as chamadas antinomias. Por oportuno transcrever doutrina de Pedro Lenza<sup>4</sup>:

*"A interpretação deverá levar em consideração todo o sistema. Em caso de antinomia de normas, buscar-se-á a solução do aparente conflito através de uma interpretação sistemática, orientada pelos princípios constitucionais."*

64. Leciona, ainda, Robert Alexy<sup>5</sup>:

*"Pode-se dizer que, na realidade, os conflitos entre regras se resolvem pelos clássicos critérios de resolução de antinomia, o critério da hierarquia (que leva à invalidade da norma inferior), o critério cronológico e o critério da especialidade." (op)*

65. Pela doutrina majoritária, a interpretação das antinomias são resolvidas por um dos seguintes critérios: **hierárquico, cronológico ou de especialidade**. O primeiro e mais relevante critério solucionador de antinomias é o **hierárquico**, pois não há o que se falar em norma jurídica inferior contrária à norma superior. Isto ocorre porque a norma que representa o fundamento de validade de uma outra norma é, em face desta, uma norma superior. Trata-se do princípio da hierarquia das normas, nomeado no latim de *"lex superior derogat legi inferiori"*.

66. Assim, utilizando-se do critério hierárquico no caso em tela, fica evidente que **a partir do momento que há uma modificação substancial de índole constitucional, como é o caso da EC nº 103/2019, mister se faz a adequação das leis que com ela se relacionada à realidade atual imposta pelo legislador constituinte**. No caso em análise, a questão central é compatibilizar a Lei nº 12.618/2012 à razão de ser da EC nº 103/2019.

67. Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, apesar da regra permanente ter reduzido o tempo mínimo de contribuição para 25 anos, de maneira igual a todos os servidores públicos federais, **o fato é que na composição da renda desses proventos o tempo menor de contribuição é desestimulado por regras e fatores que influenciam diretamente na renda do servidor público, trazendo a para patamares mais baixos.**

68. Logo, apesar do aparente contrassenso, há que se falar em **alongamento do tempo de contribuição para obtenção da aposentadoria nos mesmos patamares remuneratórios da ativa, tendo o legislador constituinte derivado instituído mecanismos para tanto, como o aumento da idade, a criação de pontuações pela soma da idade e do tempo de contribuição, além da exigência de cumprimento de pedágio, correspondente a ano adicional de tempo de contribuição.**



<sup>4</sup> In "Dicionário Constitucional Esquemático". 20ª edição, 2016, p. 246.

<sup>5</sup> In "Teoría de los derechos fundamentales", Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 88.

69. Esse aumento do tempo de contribuição dos servidores públicos federais para obtenção do benefício previdenciário também é encontrado nas regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, inclusive no caso dos servidores submetidos a regras especiais de aposentadoria, principalmente para a obtenção do valor do benefício no mesmo patamar do valor da remuneração da ativa.

70. Se na atualidade os grupos específicos de servidores públicos com direito a regras especiais terão de contribuir por maior tempo para obtenção de proventos compatíveis a sua renda em atividade, podendo assim incrementar suas reservas individuais, não há razoabilidade jurídica em exigir que todos os demais participantes do plano de benefício, por intermédio de uma solidariedade criada em lei, tenha que arcar com custos para grupo de servidores que terão de contribuir por maior tempo mesmo em regra de transição.

71. Assim sendo, a interpretação deve se basear nas regras permanentes estabelecidas pela Reforma da Previdência que, *in casu*, tem por finalidade o alongamento das obrigações previdenciárias e, por consequência, dos passivos atuariais; que exige tempo mínimo de contribuição igual a todos, correspondente a 25 (vinte e cinco) anos, independentemente do sexo e das funções exercidas; e que impõe tempo médio de contribuição de 40 (quarenta) anos para obtenção dos proventos de aposentadoria nos moldes da remuneração da ativa.

72. Logo, há razoabilidade jurídica em se incluir no regulamento dos planos de benefício a extinção do AEAN para os servidores públicos que não preencherem os requisitos de elegibilidade quando da sua alteração. Essa conclusão é ainda ratificada no item seguinte, que trata do direito adquirido dos servidores elegíveis, diferenciando-o do direito acumulado dos inelegíveis.

## II. 2. C) Proteção do direito adquirido e do direito acumulado

73. O direito adquirido, ao lado do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, são institutos consagrados constitucionalmente (art. 5º, inciso XXXVI), com status de direito fundamental e, portanto, cláusula pétrea, positivado na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (art. 6º). A Reforma da Previdência operacionalizada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019 expressamente faz alusão ao direito adquirido no seu art. 3º, ao prever a aplicação da legislação em vigor à época em que preenchidos os requisitos de elegibilidade para concessão da aposentadoria ou pensão por morte, *in verbis*:

*“Art. 3º. A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao regime do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.*

*§ 1º Os proventos da aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.*



§ 2º As parcelas de aposentadoria devidas ao requerido a que se refere o caput e as parcelas por morte devidas aos seus dependentes serão apuradas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos para a concessão destes benefícios.

§ 3º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 1º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade terá jus a um plano de previdência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória".

74. Logo, à vista do princípio do *semper regit actum*, todos os servidores públicos que **implementarem** os requisitos necessários para se aposentar até o dia da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19 (ocorrida em 13/11/2019) terão direito adquirido ao regime anterior, mesmo que conduzem em atividade. O mesmo se aplica em relação aos óbice ocorrido até o dia da publicação da emenda, independentemente do dia do requerimento administrativo do benefício.

75. Percebe-se, portanto, a preocupação da Reforma da Previdência pela preservação do direito adquirido ao prever regras de transição entre o sistema jurídico anterior e o novo sistema de previdência social, tendo em vista o princípio da segurança jurídica e a proteção da confiança do servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019.

76. No âmbito infraconstitucional da previdência complementar, só há que se falar em **direito adquirido** quando o participante satisfaz todas as condições para o recebimento do benefício previdenciário – tornando-se elegível, nos termos do art. 17, parágrafo único, e art. 68, § 1º, ambos da Lei Complementar nº 109/2001:

*"Art. 17. As alterações previstas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalização, observada o direito acumulado de cada participante. Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria" (gr)*

*"Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes."*

*§ 1º Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano."*

77. Observa-se, portanto, que as normas jurídicas da previdência complementar têm seguido a regra da irretroatividade, de modo que somente só há **direito adquirido à obtenção do benefício previdenciário complementar** quando os participantes preenchem todos os requisitos previstos no regulamento do respectivo plano, tomando-se, portanto, elegíveis. Ser elegível significa possuir direito adquirido para o recebimento do benefício.

78. Portanto, não há que se falar em direito adquirido a determinado regime se não implementados todos os requisitos de elegibilidade. Em outras palavras, à vista do princípio da universalidade, todos

os participantes que ainda não cumpriram todas as condições de elegibilidade para obtenção do direito à aposentadoria estão sujeitos às modificações eventualmente realizadas no plano previdenciário, nos moldes do que já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>10</sup>, *in litteris*:

*"[...] No tocante ao normativo aplicável ao participante do plano de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário complementar, a jurisprudência do STJ é no sentido de que o direito adquirido a determinado regime regulamentar somente se perfaz com o preenchimento dos requisitos para sua percepção. Incidência da Súmula nº 83/STJ."*

79. Ademais, em matéria de previdência complementar, não somente o direito adquirido merece a tutela jurídica, mas também o **direito acumulado**, que corresponde ao direito de propriedade que os participantes exercem sobre os recursos financeiros vertidos em seu nome, com a atualização monetária prevista contratualmente. Nesse diapasão, o colega Allan Luiz Oliveira Barros explica o que é o direito acumulado:

*"Seria o direito acumulado um plus em relação à expectativa de direito. Enquanto o direito adquirido possibilita ao sujeito o exercício do direito subjetivo ao recebimento do benefício previdenciário, por já ter satisfeito os requisitos previstos em lei para a sua concessão, na expectativa de direito esses requisitos ainda não foram integralmente atendidos pelo sujeito de direito. O direito acumulado, embora não represente necessariamente no direito subjetivo ao recebimento do benefício previdenciário contratado, garante ao participante, ainda não elegível, o direito de propriedade sobre os recursos financeiros vertidos em seu nome para constituir sua reserva pessoal de natureza previdenciária."*

80. Assim sendo, diante das inovações trazidas pela Reforma da Previdência e considerando os argumentos anuais e técnicos, para os servidores públicos federais que ingressaram no serviço público antes da publicação da RC nº 103/2019 e não preenchem as condições de elegibilidade para a concessão do **benefício previdenciário**, não há que se falar em direito adquirido mas em **direito acumulado dos recursos financeiros existentes nas suas reservas individuais, inclusive com retorno dos valores das contribuições destinados ao Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE**.

81. E, para a garantia desse direito acumulado aos servidores ingressantes no serviço público antes da RC nº 103, de 2019, porém inelegíveis, é de rigor a alteração do **regulamento do plano de benefício previdenciário para todos os participantes inelegíveis**, já que o **regulamento dos planos de benefícios é o contrato civil previdenciário que rege toda a relação jurídica estabelecida entre as partes**.<sup>11</sup>

82. Inclusive, nessa linha foi o **Parcer nº 001/2020 da Procuradoria Federal junto à PREVIC**, extraído do NUIº 4401100809626/2019 19 do SAPIENS/AGU, ao responder questionamento nº da DILIC:

<sup>10</sup> Recurso Especial Repetitivo nº 1.435.837/RS

<sup>11</sup> AgRg no AREsp 10505/DF. Relator: Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, data do julgamento: 04/12/2012.

<sup>12</sup> In "Previdência Complementar Aberta e Fechada", Coleção Prática Previdenciária, v. 25, Brasília Jurisprudim, 2016, p. 71.

<sup>13</sup> Op. Cit., p. 85: A doutrina considera o regulamento como o conceito mais importante para o estudo da previdência complementar, por congrega todos os liames obrigacionais de natureza previdenciária.

*“Se Na hipótese de perda de validade desses dispositivos, e considerando que a Lei de criação da FUNPRESP não foi modificada, há necessidade/conveniência de se excluir tais normativos dos regulamentos dos planos de benefícios dos servidores dos poderes executivo e legislativo?”*

*A sistemática estabelecida para critérios de aposentadoria baseados em regras crárias (mantendo-se períodos contributivos iguais), após a promulgação da EC nº 103/2019, derroga sobre e integralmente qualquer dispositivo em contraste com a Constituição vigente, ainda que esteja com letra morta na Lei de criação da FUNPRESP. De modo que há necessidade e não mera conveniência na correção/adequação do Estatuto e do plano de custeio por consequência diante dessa modificação expressa no sistema constitucional.” (grá)*

83. Assim, não apenas é recomendado mas necessário adequar os regulamentos planos de benefícios à nova sistemática constitucional, de modo que, amparado no art. 3º da EC nº 103/2019 e nos arts. 17 e 68 da LC nº 109/2001, não se vislumbra violação do direito adquirido à incidência das novas regras propostas aos servidores federais ingressantes no serviço público antes da EC nº 103, de 2019 que não satisfazem todos os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria quando da alteração regulamentar.

## II. 2. D) Dos princípios norteadores do Regime de Previdência Complementar

84. Os princípios são normas jurídicas que possuem características genéricas e abstratas, que reproduzem valores da sociedade e do Estado. No âmbito constitucional, foi com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998 que construiu o art. 202 princípios básicos para a elaboração das normas afetas ao Regime de Previdência Complementar – RPC, *in verbis*:

“Art. 202. (...) regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.

§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar.



§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 1º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.” (gr)

85. Da leitura do dispositivo constitucional *supra*, pode-se dizer, em síntese, que a previdência privada complementar, como o próprio nome sugere, é proveniente da atuação privada, dotada de autonomia em relação aos regimes públicos previdenciários, com característica de complementariedade da cobertura oferecida pelo RGPS e RPPS, aplicando-se a esse RPC os princípios gerais dos contratos, dentre os quais se destacam: autonomia privada negocial; força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*); relatividade dos efeitos do contrato; e função social do contrato.

86. De forma mais analítica, percebe-se alguns conceitos elementares no aludido dispositivo constitucional, quais sejam:

- a) o RPC é disciplinado por normas de direito privado e, portanto, aplica-se as regras gerais dos contratos;
- b) o RPC tem característica de complementariedade, atuando em nível de cobertura superior àquele oferecido pela previdência pública (RGPS e RPPS);
- c) o RPC é dotado de autonomia em relação aos regimes públicos previdenciários, principalmente no que tange aos requisitos para concessão do benefício previdenciário;
- d) o RPC é facultativo, de modo que há necessidade de observância da vontade das partes envolvidas;
- e) o RPC é custeado pelo regime de capitalização, correspondente ao acúmulo de recursos financeiros na poupança individual de cada participante ou no patrimônio coletivo dos participantes do plano;
- f) o RPC é independente da relação trabalhista;
- g) o RPC tem patidade contributiva no que tange às Entidades Fechadas de Previdência Complementar;
- h) o RPC depende de reserva de lei complementar, quais sejam: LC nº 108 e 109, ambas de 2001;
- i) – RPC é dotado de transparência na gestão, tendo os participantes pleno acesso às informações de seu plano de benefícios; e
- j) o RPC deve observância ao princípio da representatividade dos participantes.

87. Dentre os preceitos constitucionais elencados acima, merece destaque o princípio da **autonomia e independência dos regimes previdenciários**, na medida em que não há qualquer vinculação obrigatória entre os benefícios previstos nos regimes públicos previdenciários (RGPS e RPPS) e aqueles previstos nos regulamentos dos planos ofertados pelas EFPs. Estes baseiam-se na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, sendo o regime financeiro de capitalização, ao passo que aqueles usam o regime de repartição simples, baseado na solidariedade.

88. Não obstante, essa vinculação pode ser facultativa, porquanto na previdência complementar não há colígido de prestações previdenciárias, embora as situações de risco social por ela tutelada assemelhem-se aos riscos protegidos pela previdência pública. Na grande maioria, constituem os principais riscos sociais cobertos pela previdência complementar a idade avançada, a morte e a invalidez, deixando a legislação para que o regulamento de cada plano de benefícios disponha aqueles que receberão a cobertura previdenciária.



89. Assim, à vista da sua natureza contratual, na previdência complementar há uma maior liberdade para a eleição dos requisitos que devem ser atendidos para a concessão dos benefícios previdenciários, assim como os eventos ou contingências sociais constituirão suporte fático para a proteção previdenciária, os quais deverão ser definidos no regulamento do planos, cabendo à entidade fazer a análise do custeio necessário para exigir o pagamento de contribuições por determinado tempo, algumas vezes somado ao cumprimento de requisito etário.

90. No caso dos benefícios não programáveis (ou de riscos), a questão do custeio é de extrema relevância, na medida em que não é possível determinar o momento do evento desencadeador da concessão do benefício. Assim, em virtude desse grau de incerteza, o custeio dos benefícios de risco vem, em regra, associado a instrumentos de garantia do pagamento dos benefícios como o resseguro ou a constituição de um fundo específico de solvência que, no caso da Funpresp Exe, é o FCBE – Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários, conforme disposto nos arts. 12 e 17 da Lei nº 12.618, de 2012.

91. O Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE é constituído por parcela das Contribuições Básicas dos Participantes e Patrocinadoras, definida no Plano de Custeio Anual, de natureza coletiva, conforme definições no Capítulo VI, art. 18, inciso VIII do Regulamento dos Planos ExecPrev e LegisPrev. As Contribuições Básicas do Participante Ativo Normal e da Patrocinadora se divide em duas partes, uma destinada para a constituição da reserva individual do participante e outra parte destinada à formação do Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE.

92. O assunto é polêmico no âmbito da doutrina, porquanto a partir do momento que o art. 40, § 15, da Constituição Federal foi taxativo ao prever que o regime de previdência complementar será oferecido aos servidores públicos com planos de benefícios na modalidade de contribuição definida, haveria um contrassenso prever que parcela dos recursos das contribuições vertidas pelos participantes e patrocinadoras irá para um fundo que, além de custear os benefícios de riscos, também custeará prestações de participantes cujo tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria no RPPS é reduzido (mulheres, professores, portadores de deficiência, servidores que exercem atividades de risco e expostos a condições prejudiciais à saúde).

93. Nessa linha, Allan Luiz Oliveira Barros afirma que:

*“Insere-se na lei da previdência complementar do servidor público, inconstitucionalmente, uma solidariedade ou mutualismo perversos, em que um grupo de participantes tem que contribuir para o custeio de benefícios a serem concedidos a outro grupo de participantes, característica intrínseca à modelagem do plano de benefício definido, em desacordo, repita-se, com a disciplina constitucional da matéria que impõe a modelagem de contribuição definida para os benefícios oferecidos aos servidores públicos”<sup>4</sup>.*

94. Assim, a dinâmica da vida social exige uma constante vigilância dos entes fiscalizadores das entidades gestoras de planos de benefícios quanto ao cumprimento dos contratos previdenciários. Tanto é assim que esta Fundação formulou consulta à PREVIC solicitando manifestação sobre a possibilidade de exclusão do AEAN. Em que pese até o momento não exista posicionamento formal

<sup>4</sup> Op. Cit., p. 173.



do referido órgão fiscalizador, a Procuradoria Federal junto à PREVIC sinalizou pela possibilidade da exclusão do AEAN<sup>15</sup>.

95. Desse modo, tendo a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que alterou a redação dos §§ 4º e 5º do art. 40 da CF (mencionado no inciso III do art. 17, § 2º, da Lei nº 12.618/2012) suprimido a alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da CF (mencionado no inciso IV do aludido dispositivo legal), aplica-se ao art. 17, § 2º, incisos III e IV, da Lei nº 12.618/2012 a interpretação da lei conforme o Texto Constitucional, de maneira a permitir a supressão do AEAN, visto que nas regras permanentes o tempo mínimo de contribuição exigido para todos os servidores públicos passou a ser superior a 25 anos.

96. Por fim, com a elaboração dessa consulta preventiva à PREVIC fica evidente a cultura interna da Funpresp-Exe de prevenção de riscos, de modo que a interpretação conferida neste Parecer levou em consideração eventuais riscos jurídicos que poderão advir com a manutenção de um aporte extraordinário que, para muitos, já era considerado inconstitucional no seu nascedouro, baseado em regras de transição.

97. Além do mais, *ad argumentandum*, eventual interpretação literal do art. 17 da Lei nº 12.618, de 2012, que impossibilite a exclusão do AEAN, poderá dar ensejo a tratamentos discriminatórios, aumentando ainda mais o passivo judicial da Fundação dos novos participantes que custearão financeiramente benefícios de outros participantes, criando grupos potencialmente antagônicos.

98. Assim sendo, levando em consideração os princípios norteadores da previdência complementar, notadamente a autonomia e independência dos regimes previdenciários, o prévio custeio, e tendo em vistas as regras de direito privado aplicáveis no RPC, não se vislumbra óbice jurídico para a supressão do AEAN para situações que não sejam aleatórias e não

<sup>15</sup> “EMENTA: PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS. EC Nº 103/2019. REGULAMENTO DA FUNPRESP COM ADEQUAÇÕES À REFORMA DIVERSOS DETALHES DA LEI Nº 12.618/2012. SUPRESSÃO PELA REFORMA DA PREVIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR COMO O SEGUNDO PILAR PREVIDENCIÁRIO. COMANDOS CONSTITUCIONAIS. PLANO OBRIGATORIAMENTE DE MODELIGEM CD - CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIO OFERTANDO SITUAÇÃO PARTICULAR COMO ANTIJO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANTES EC Nº 41. ORDEM SOCIAL. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPEITO À AUTONOMIA E DESENLGAMENTO DO RPC DOS REGIMES GERAIS E PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. TAL DESENLGAMENTO DEVE SER OBEDECIDO NO CONTRATO PREVIDENCIÁRIO SOB PENA DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUALQUER VINCULAÇÃO DE BENEFÍCIOS, SEJAM ELIS BENEFÍCIO DE RISCO OU DE RENDA PROCRAMADA A PARÂMETROS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, GERA AUTOMATICAMENTE UMA DISTORÇÃO DO COMANDO CONSTITUCIONAL A TRADIÇÃO OU O DIREITO COSTUMEIRO DOS REGULAMENTOS ANTIGOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. MUITA VEZ PARALELO AMBIENTE LIGADO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS, NÃO PODE SER DE MANEIRA ALGUMA SERVIR DE ATRIBUIÇÃO PARA A MODELAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO: “O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar”. DERROGAÇÃO DA PREVISÃO DE ADICIONAL CUSTEADO VLTICBE PRETERITAMENTE ESTABELECIDO PARA ATENDER O CONTEÚDO NO § 2º, INCISOS III E IV DO ART. 17 DA LEI QUE INSTITUIU O FUNPRESP. SUPRESSÃO DA MOTIVAÇÃO EXPLICADA NA REFERIDA LEI PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DA FUNPRESP. PARECER PELO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO.”

programáveis no regulamento dos planos administrados pela Funpresp-Exe, desde que observado o direito adquirido dos servidores elegíveis (que satisfazem as condições para o recebimento do benefício previdenciário) e o direito acumulado dos servidores ingressantes no serviço público antes da RC nº 103, de 2019 mas que não preenchem os requisitos de elegibilidade.

### III – CONCLUSÃO

99. Ante o exposto, manifesta-se, abstenido-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, pela viabilidade jurídica de exclusão do Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN no regulamento dos planos de benefícios administrados pela Funpresp-Exe, desde que respeitado o direito adquirido dos servidores públicos elegíveis e o direito acumulado dos servidores federais inelegíveis, na medida em que atende ao espírito da Emenda Constitucional nº 103/2019, notadamente o previsto nas regras permanentes que visam igualar o tempo mínimo de contribuição a todos os servidores, bem como aos princípios norteadores do regime de previdência complementar, principalmente a independência e autonomia dos regimes previdenciários e o regime financeiro de capitalização dos planos de contribuição definida.

100. Encaminhe-se ao Diretor-Presidente para ciência e providências cabíveis.



Carina Bellini Cancelli  
Gerente Jurídica

Brasília, 22 de abril de 2020.